



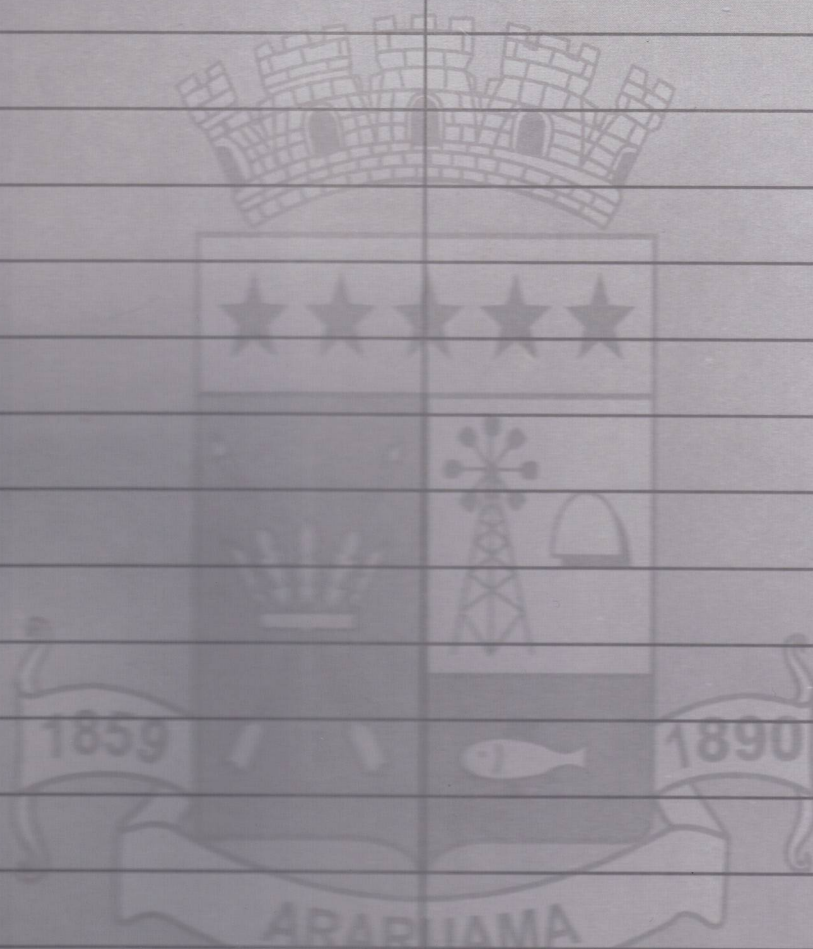
Estado do Rio de Janeiro

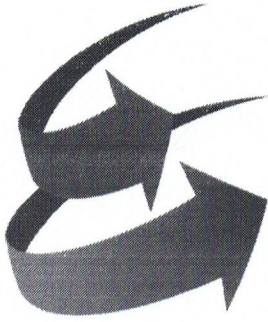
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 8387 / 4 / 2026
DATA: 22/04/2026 - 11:45:44
ASSUNTO: RECURSO
REQ: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LT
SENHA: 83KDYG9

cont





DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

EXMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15610/2024

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.316.834/0002-33, com sede na Rua Nossa Senhora das Graças (antiga Rua Eduardo Magno Valladares), s/nº, Lote 01 – Qd F – Centro – Araruama/RJ, neste ato representada por sua Sócia Proprietária **RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO**, CPF nº 073.490.167-43, assistida por seu procurador constituído **Dr. RONAN SENNA GOMES, OAB/RJ nº 150.578**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

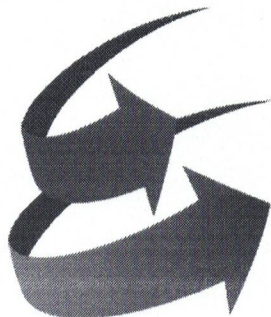
RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a **decisão que declarou a inabilitação** da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 037/2025, além de atacar a decisão que declarou a empresa **CUNHA AMBIENTAL LTDA** – para o item 2, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, tendo sido a intenção de recorrer manifestada imediatamente após a declaração de inabilitação, em 14/04/2026, na plataforma LICITANET, dentro do prazo estabelecido no sistema eletrônico, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão. As razões ora apresentadas observam o prazo fixado pelo Pregoeiro para envio até 20/04/2026, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 8387
FLS. Nº 02
EM 22/04/2026
Assinatura / Carimbo



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 037/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de controle de vetores e pragas urbanas (Item 1) e higienização de reservatórios de água (Item 2), promovido pela Prefeitura Municipal de Araruama/RJ.

Em 14/04/2026, por ocasião da retomada do certame, o Pregoeiro declarou inabilitada a Recorrente sob o seguinte fundamento, conforme consta da Ata:

"a licitante apresentou certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RJ que se mostrou inválida, em razão de divergência de informações cadastrais, comprometendo a sua aptidão como meio idôneo de comprovação da regular inscrição da empresa perante o respectivo conselho profissional."

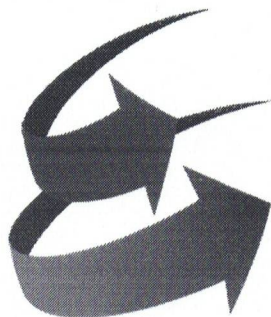
A decisão, contudo, é manifestamente equivocada, viola princípios fundamentais da licitação pública e carece de fundamentação suficiente, pelas razões que se passa a demonstrar com amparo na legislação vigente, na jurisprudência do TCU e na melhor doutrina administrativista.

III – DA VALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA-RJ E DA REGULARIDADE DO REGISTRO DA RECORRENTE

3.1. Da Certidão Apresentada e Sua Plena Validade

A Recorrente apresentou nos autos a **Certidão de Registro nº 14907/2026**, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA-RJ, em 12 de janeiro de 2026, **válida até 31/03/2026**, devidamente assinada pelo Presidente do CREA-RJ, Miguel Alvarenga Fernandez Y Fernandez, e pelo

PROCESSO Nº 8387
FLS. OP
ASSINATURA E CARIMBO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

Coordenador de Registro e Cadastro, Wallace Mauricio Maia Ronda Filho, com assinaturas digitais certificadas e código de validação eletrônica disponível para consulta no endereço <https://sistemacrearj.com.br/assinaturas/validarAssinatura/7NO471713>.

Referida certidão atesta, de forma expressa e inequívoca, que a empresa DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA encontra-se registrada no CREA-RJ nos ramos de atividades de Obras e Serviços de Engenharia Química, Engenharia Agrônômica, Engenharia Civil e Engenharia Mecânica, com responsáveis técnicos regularmente vinculados.

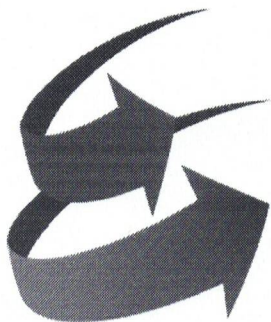
O objeto social da empresa contempla expressamente os serviços de desratização, descupinização, desinsetização, lavagem de reservatórios de água e serviços correlatos, diretamente compatíveis com o objeto licitado. Trata-se, portanto, de documento oficial, autêntico, válido e plenamente apto a cumprir a exigência prevista no item 16.2, alínea "c", do Termo de Referência.

3.2. Da Suposta "Divergência de Informações Cadastrais": Mera Questão de Capital Social que Não Afeta a Qualificação Técnica

O Pregoeiro fundamentou a inabilitação na existência de suposta divergência de informações cadastrais na certidão do CREA-RJ. Contudo, não especificou, em nenhum momento, qual seria essa divergência, em absoluta violação ao dever de fundamentação das decisões administrativas, previsto no art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A única diferença existente entre os dados do contrato social e os dados constantes da certidão do CREA-RJ diz respeito exclusivamente ao capital social da empresa, que foi objeto de alteração contratual em andamento no período da licitação. Tal circunstância é irrelevante para fins de qualificação técnica, pelas seguintes razões:

PROCESSO Nº 8387
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

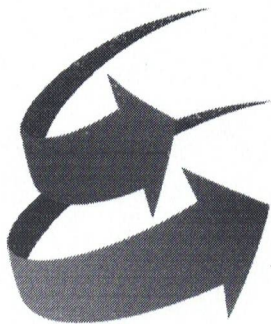
- a) A exigência do item 16.2, alínea "c", do Termo de Referência é de comprovação de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional. A certidão apresentada cumpre integralmente esse requisito: atesta que a empresa está registrada, identificando seus ramos de atividade e responsáveis técnicos;
- b) O capital social é dado de natureza econômico-financeira, e não técnica. Sua eventual divergência não guarda qualquer relação com a aptidão técnica da empresa;
- c) A capacidade técnica é aferida pelos responsáveis técnicos vinculados e pelos ramos de atividade autorizados — todos corretamente indicados na certidão;
- d) O aumento de capital social da Recorrente para R\$ 4.000.000,00 demonstra o fortalecimento econômico-financeiro da empresa, sendo absolutamente contraditório utilizar uma melhoria patrimonial como motivo para inabilitar um licitante.

Destacamos o que ensina os baluartes de Licitação Pública:

"A qualificação técnica destina-se a verificar se o licitante possui os atributos necessários para executar o objeto, aferindo-se por meio dos registros nos conselhos profissionais competentes, dos atestados de capacidade técnica e da comprovação de responsável técnico habilitado. Dados de natureza econômico-financeira, como o capital social, não integram o conceito de qualificação técnica e não podem ser utilizados para fundamentar inabilitação por insuficiência técnica." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 891)

"A habilitação técnica cinge-se à aptidão operacional e profissional do licitante para executar o objeto. A confusão entre requisitos técnicos e econômico-financeiros, além de juridicamente inadequada, pode redundar em restrição indevida à competitividade." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 312)

PROCESSO Nº 8387
FLS. 05
ASSINATURA [assinatura]
CARIMBU



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ

CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

Portanto, se nota claramente que a certidão apresentada cumpre fielmente o requisito, além do fato que ainda que considerarmos que a alteração do capital social, trata-se de apenas um alteração substancial incapaz de retirar a qualificação técnica.

III-A – DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL JÁ PROTOCOLADO JUNTO AO CREA-RJ E DA QUESTÃO INTEGRALMENTE SANEADA

3.3. Do Protocolo de Pedido de Atualização junto ao CREA-RJ: Ciência Prévia da Situação e Boa-Fé da Recorrente

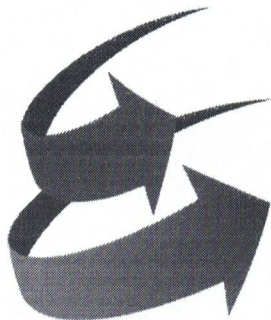
A Recorrente, ao promover a alteração do seu capital social, ainda dentro da VALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA-RJ APRESENTADA, procedeu, em momento imediatamente anterior à realização desta licitação, ao protocolo formal do pedido de atualização dos dados cadastrais junto ao CREA-RJ, a fim de que a certidão do Conselho passasse a refletir o novo capital social constante do contrato social alterado.

Ocorre que a emissão de nova certidão pelo CREA-RJ somente se dá após o vencimento ou expiração da certidão anterior em vigor, por disposição regulamentar do próprio Conselho. Trata-se de limitação operacional e procedimental do próprio órgão, absolutamente alheia à vontade e ao controle da Recorrente.

A situação, longe de configurar irregularidade ou fraude, revela exatamente o oposto: uma empresa que age com total boa-fé e transparência, que providenciou antecipadamente a regularização de seus dados cadastrais e que somente não pôde apresentar a certidão atualizada porque o próprio sistema do Conselho ainda não a disponibilizava.

Ademais, os doutrinadores assim elucidam:

PROCESSO Nº 8387
FLS. 06
ACCIANTINA E CARRASCO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

"O princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de reconhecer e tutelar as condutas leais e transparentes dos particulares, sendo vedado ao Poder Público tirar proveito de situações que o próprio licitante não poderia evitar." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 437)

"A boa-fé processual é princípio que vincula tanto a Administração quanto os administrados. Quando o licitante demonstra ter adotado todas as providências ao seu alcance para a regularização de sua situação, não se pode imputar-lhe as consequências de demora ou impossibilidade técnica atribuível ao próprio órgão público emissor do documento." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 573)

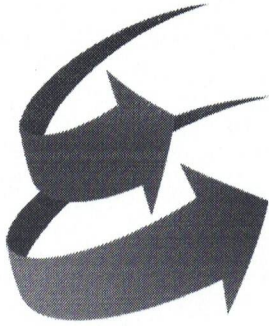
Portanto, se nota que uma simples diligência do ilustre pregoeiro junto ao CREA/RJ poderia sanar, qualquer dúvida no sentido de que a RECORRENTE PERMANECE COMO SEMPRE PERMANECEU APTA A PRESTAR OS SERVIÇOS TÉCNICOS QUE AQUI SE PRETENDE CONTRATAR! EIS QUE NUNCA PERDEU A CONDIÇÃO DE ESTAR REGISTRADA COM CERTIDÃO VÁLIDA JUNTO AO ORGÃO/CONSELHO COMPETENTE.

REPETIMOS, UMA SIMPLES DILIGÊNCIA SANARIA A QUESTÃO! PERGUNTA-SE PORQUE NÃO FOI REALIZADA?? A QUEM INTERESSA INABILITAR TODOS OS CONCORRENTE E DEIXAR APENAS UMA EMPRESA ?????????

3.4. Da Nova Certidão CREA-RJ nº 79088/2026, Válida até 31/12/2026: Questão Integralmente Saneada

Com o vencimento da Certidão nº 14907/2026 em 31/03/2026 e o consequente processamento pelo CREA-RJ do pedido de atualização anteriormente protocolado, a Recorrente obteve a emissão de **nova Certidão de Registro nº 79088/2026, com validade expressa até 31/12/2026**, ora apresentada em Anexo I ao presente recurso, plenamente vigente nesta data e ao longo de toda a vigência da Ata de Registro de Preços que se pretende celebrar.

PROCESSO Nº 8387
FLS. 07
ASSINATURA [assinatura]



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRITHECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ

CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

A nova certidão confirma, de maneira definitiva e inofismável, que: a empresa encontra-se regularmente registrada no CREA-RJ; os ramos de atividade são plenamente compatíveis com o objeto licitado; os responsáveis técnicos estão regularmente vinculados; e a suposta "divergência de informações cadastrais" apontada pelo Pregoeiro não mais existe, estando a questão integralmente saneada.

3.5. Da Natureza Jurídica da Nova Certidão: Não se Trata de Documento Novo, mas de Mera Confirmação de Regularidade Preexistente e Inalterada

Antecipa-se, para evitar qualquer questionamento quanto à admissibilidade da nova certidão do CREA-RJ ora apresentada, que não se trata, em absoluto, da juntada de documento novo destinado a suprir requisito de habilitação que a Recorrente não cumpria à época da apresentação de sua documentação. A distinção é juridicamente relevante:

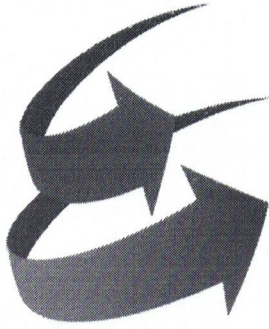
Documento novo (vedado): aquele que introduz, em sede recursal, requisito de habilitação que o licitante não possuía quando da fase de habilitação;

Documento confirmatório (plenamente admissível): aquele que apenas documenta, de forma atualizada, uma situação regularmente existente desde antes da fase de habilitação, que já estava demonstrada pelo documento original tempestivamente apresentado e que permanece inalterada em sua substância.

No caso concreto, a nova certidão não cria nem introduz qualquer nova condição de habilitação. Ela apenas confirma que a empresa sempre esteve regularmente registrada no CREA-RJ, que os ramos de atividade e os responsáveis técnicos permanecem os mesmos, e que a única diferença é a atualização do capital social — dado de natureza estritamente econômico-financeira, completamente alheio à qualificação técnica exigida no certame.

Em síntese: nada mudou em relação à qualificação técnica da Recorrente. A nova certidão é apresentada não para suprir deficiência, mas para confirmar o que já estava

PROCESSO Nº 8387
FLS. 08
ASCINATIHA L. SAMBU



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ

CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

demonstrado e para evidenciar que a suposta "divergência cadastral" era de tal insignificância técnica que nem mesmo gerou qualquer alteração nos dados relevantes para a habilitação.

3.6. Da Facilidade com que a Questão Poderia ter sido Esclarecida por Simples Diligência junto ao CREA-RJ

A existência da nova certidão — já disponível e válida até 31/12/2026 — reforça de forma contundente a absoluta desnecessidade e desproporcionalidade da inabilitação decretada. Bastaria que o Pregoeiro tivesse adotado qualquer das seguintes providências elementares:

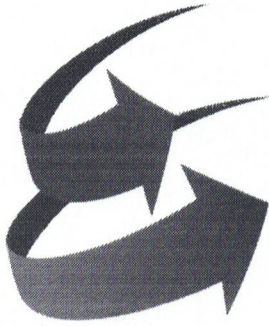
- I. Acessar o sistema eletrônico do CREA-RJ mediante o QR Code e o código de validação constantes da própria certidão apresentada, o que confirmaria a autenticidade e validade do documento em menos de um minuto;
- II. Consultar o portal do CREA-RJ para verificar a situação cadastral atual da empresa;
- III. Intimar a Recorrente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para prestar esclarecimentos, oportunidade em que a empresa apresentaria a nova certidão já disponível;
- IV. Contatar diretamente o CREA-RJ para verificar a situação do registro da empresa — providência que levaria poucos minutos.

Nenhuma dessas providências foi adotada. O Pregoeiro preferiu a medida mais gravosa — a inabilitação imediata — sem passar pelas medidas menos gravosas disponíveis, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade em sua vertente da necessidade.

Trazemos a baila a jurisprudência da Corte de Contas da União:

"É admissível a apresentação, em sede recursal, de documentos que comprovem situação preexistente à habilitação, mormente quando a ausência do documento na fase própria decorreu de impossibilidade objetiva e não de desídia do licitante, desde que tal apresentação não configure inclusão de

PROCESSO Nº 8387
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMBO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ

CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

requisito que o licitante não cumpria à época." (TCU, Acórdão nº 2.220/2016 – Plenário)

"A vedação à apresentação de novos documentos após a fase de habilitação não alcança documentos que comprovem fatos ou situações preexistentes, especialmente quando a ausência original decorreu de circunstâncias alheias ao licitante, como limitações operacionais do órgão emissor do documento." (TCU, Acórdão nº 935/2019 – Segunda Câmara)

"A preclusão para apresentação de documentos na fase de habilitação não tem caráter absoluto. Quando a ausência do documento decorreu de circunstância objetivamente impossível de ser superada pelo licitante, admite-se a apresentação superveniente, especialmente em sede recursal, desde que demonstrada a regularidade preexistente." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 287)

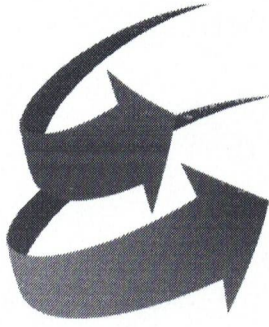
Assim, apenas juntamos a nova certidão que apenas referenda a anterior! Ou seja a inabilitação se deu de forma ILEGAL, O QUE CONFIGURA, EM TESE ERRO GROSSEIRO DOS AGENTES ENVOLVIDOS, CASO A DECISÃO NÃO SEJA REVISTA.

IV – DA OBRIGATORIEDADE DA DILIGÊNCIA PELO PREGOEIRO: VIOLAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

4.1. O Dever Legal de Diligenciar

O CORPO TÉCNICO DA SECRETARIA LICITANTE, APESAR DE DEIXAR O PROCESSO EM ANÁLISE DESDE O DIA 27/02/2026, OU SEJA, 48 DIAS, SEQUER DILIGENCIARAM SOBRE O ATESTADO DO CREA-RJ APRESENTADO PELA RECORRENTE, APTO E VÁLIDO. PORQUE???

PROCESSO Nº 8387
FL. 10
ASSINATURA L. CAMARGO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ

CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, dispõe expressamente que os atos do agente de contratação poderão ser complementados por diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A interpretação desse dispositivo, segundo a melhor doutrina, não confere mera faculdade ao agente público, mas verdadeiro dever quando a irregularidade verificada é de natureza formal e sanável:

"O poder de diligenciar, previsto na Lei nº 14.133/2021, deve ser exercido sempre que a irregularidade identificada seja de natureza formal e sua superação não implique modificação substancial da proposta ou dos documentos de habilitação. Nessas hipóteses, a diligência deixa de ser uma faculdade para se tornar um dever do agente público, sob pena de violação ao princípio da eficiência e ao interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 912)

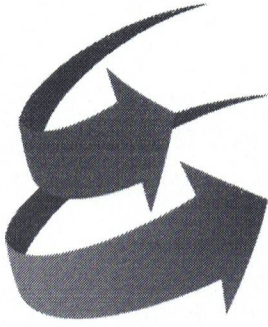
"O agente de contratação tem não apenas a faculdade, mas o dever funcional de realizar diligências para sanar irregularidades formais nos documentos apresentados pelos licitantes. A inércia diante de situação sanável por simples diligência configura violação ao princípio da eficiência administrativa." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 345)

"A diligência no processo licitatório não é instrumento de favorecimento a determinado licitante, mas mecanismo de busca da verdade material, compatível com os princípios da eficiência, da proporcionalidade e do interesse público." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 298)

4.2. Da Ausência de Fundamentação Específica da Decisão de Inabilitação

Além de não ter diligenciado, o Pregoeiro não especificou qual seria a divergência cadastral que teria tornado a certidão inválida.

PROCESSO Nº 8387
FLS. 11
ASSINATURA E CARIMBO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ

CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

A decisão limitou-se a afirmar genericamente que houve "divergência de informações cadastrais", sem indicar quais informações estariam divergentes, em que consistiria a divergência, por que a divergência seria suficiente para invalidar a certidão, ou por que comprometeria a aptidão técnica da empresa.

Essa ausência de fundamentação específica viola o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

ASSIM NOS ENSINA HELY LOPES MEIRELLES:

"A motivação do ato administrativo não se satisfaz com a mera indicação formal de um fundamento legal ou a menção genérica a uma irregularidade. Exige a demonstração concreta da relação entre o motivo invocado e o ato praticado, de modo que o administrado possa compreender as razões da decisão e exercer adequadamente o contraditório e a ampla defesa." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 201)

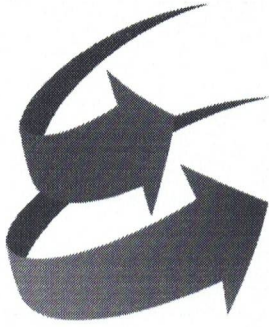
NÃO OBSTANTE, SOBRE O TEMA SÃO OS JULGADOS DO E. TCU:

"A Administração tem o dever de realizar diligências para esclarecer dúvidas sobre a documentação apresentada pelos licitantes, antes de proceder à inabilitação, especialmente quando as irregularidades identificadas são de natureza formal e sanável." (TCU, Acórdão nº 1.557/2018 – Plenário)

"O formalismo excessivo na análise dos documentos de habilitação, com inabilitação de licitante por questões meramente formais, sem prévia diligência para esclarecer as inconsistências verificadas, viola os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público." (TCU, Acórdão nº 2.128/2012 – Plenário)

"Deve-se dar preferência à realização de diligências para sanar irregularidades formais, antes de se proceder à inabilitação de licitantes, sob pena de comprometimento da competitividade do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração." (TCU, Acórdão nº 3.243/2010 – Plenário)

PROCESO Nº 8387
FLS. 12
ASSINATURA E CARIMBO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRITHECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ

CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

V – DO VÍCIO DE PROCEDIMENTO: AVANÇO DO CERTAME COM RECURSO PENDENTE GERA NULIDADE DO ATO

5.1. Do Efeito Suspensivo dos Recursos Interpostos

O art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 14.9 do Edital estabelecem que o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

A doutrina é clara sobre a natureza e os efeitos desta norma:

"O efeito suspensivo dos recursos em licitações não é mera técnica processual — é garantia substantiva do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sua violação não configura mera irregularidade procedimental, mas ofensa direta a direito fundamental do recorrente, com conseqüente nulidade de todos os atos praticados em desrespeito à suspensão." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1.124)

5.2. Do Avanço Indevido do Certame e da Nulidade dos Atos Praticados

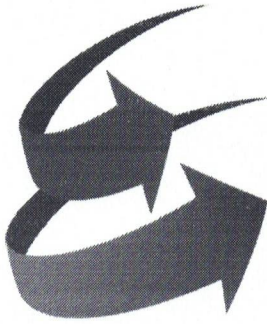
Conforme documentado na Ata, a Recorrente manifestou intenção de recurso em 14/04/2026. O Pregoeiro registrou que os recursos foram recebidos e admitidos, fixando prazo para razões até 20/04/2026 e contrarrazões até 28/04/2026. Não obstante, em 15/04/2026, portanto no dia imediatamente seguinte, o Pregoeiro avançou o certame para a fase competitiva de lances, procedeu à negociação e aceitou a proposta da empresa CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA, violando frontalmente o efeito suspensivo dos recursos interpostos.

Neste sentido:

"É nulo o ato de adjudicação praticado antes do julgamento definitivo dos recursos administrativos interpostos, ante a violação do efeito suspensivo previsto na legislação licitatória." (TCU, Acórdão nº 1.784/2017 – Plenário)

"O desrespeito ao efeito suspensivo dos recursos interpostos em procedimento licitatório constitui grave irregularidade procedimental, capaz de nulificar os

PROCESSO Nº 8387
FLS. 13
ASSINATURA E CARIMBO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ

CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

atos subsequentes e ensejar a retomada do certame a partir do momento anterior à violação." (TCU, Acórdão nº 2.569/2014 – Plenário)

Caso este recurso seja provido, o que se demonstra ser o correto, todos os atos praticados após a manifestação dos recursos deverão ser anulados, com a retomada do certame na fase de habilitação, com a habilitação da Recorrente e subsequente realização de nova fase de lances com todos os licitantes habilitados.

VI – DO HISTÓRICO DA RECORRENTE COMO FORNECEDORA DO MUNICÍPIO: APTIDÃO COMPROVADA POR CINCO ANOS

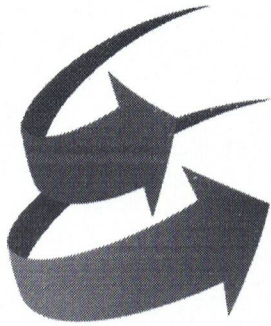
A Recorrente é a atual fornecedora dos serviços objeto desta licitação junto à Prefeitura Municipal de Araruama, tendo prestado os serviços de controle de vetores, pragas urbanas e higienização de reservatórios de água com excelência durante cinco anos consecutivos, sem registro de penalidades, advertências ou qualquer questionamento quanto à sua qualificação técnica ou à validade de sua certidão do CREA-RJ.

É manifesta a contradição entre o histórico de cinco anos de contratações regulares com fundamento na mesma documentação técnica e a decisão de inabilitação ora recorrida. A Administração Municipal jamais questionou a certidão do CREA-RJ da Recorrente nas contratações anteriores — pelo contrário, contratou, recontratou e atestou a plena execução dos serviços por sucessivos períodos.

"O princípio da proteção à confiança legítima veda à Administração Pública comportamentos contraditórios com os seus próprios atos precedentes. Quando a Administração, por anos seguidos, reconhece a habilitação de determinado fornecedor e com ele contrata, não pode, sem motivação específica e substancial, adotar decisão contrária em novo certame para o

PROCESSO Nº 8387
FLS. 14

ASSINATURA E CARIMBO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ

CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

mesmo objeto." (ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 378)

"A boa-fé objetiva impõe o dever de coerência comportamental. Não pode o Poder Público questionar, em licitação nova para o mesmo objeto, a validade de documentação que aceitou por anos consecutivos, sem que haja mudança substancial nas condições fáticas ou jurídicas que justifique a mudança de posição." (MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 334)

VII – DO FORMALISMO EXCESSIVO: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

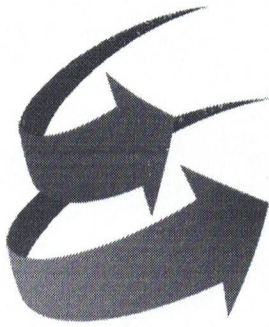
A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente, em seu art. 5º, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade como vetores obrigatórios de toda licitação pública. O art. 9º, § 2º, veda expressamente a adoção de práticas que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

O art. 12, inciso I, determina que as normas licitatórias devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, ademais a melhor doutrina sobre o tema:

*"O formalismo no processo licitatório deve ser compreendido em sua dimensão instrumental: as formas existem para garantir a isonomia, a transparência e o julgamento objetivo, e não para criar obstáculos artificiais à participação de licitantes aptos. Quando a exigência formal não corresponde a nenhum interesse substancial protegido pelo ordenamento, sua aplicação rígida configura abuso de forma, incompatível com o princípio da proporcionalidade." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 887)*

"O excesso de rigor formal nas licitações públicas não é virtude administrativa — é patologia. A Administração que inabilita licitantes por irregularidades meramente formais, sem prejuízo concreto ao interesse público, não protege o erário: onera-o, ao reduzir a competição e elevar o preço final contratado."

PROCESSO Nº 8387
FLS. 15
ASSINATURA E CARIMBO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. *Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 198).

Não obstante trazemos novamente julgados da corte de contas da união:

"O excesso de rigor formal na análise dos documentos de habilitação, quando não amparado em prejuízo concreto ao interesse público ou à isonomia entre os licitantes, viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração." (TCU, Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário)

"Irregularidades meramente formais, que não comprometam a essência do documento nem prejudiquem o interesse público, não podem fundamentar a inabilitação de licitante, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (TCU, Acórdão nº 1.445/2009 – Segunda Câmara)

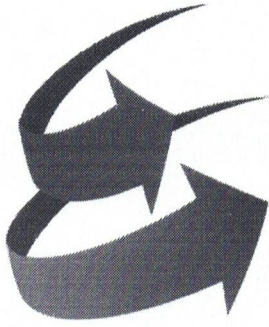
"A interpretação das normas de habilitação deve ser feita de forma a ampliar a competição, evitando-se exigências que, embora formalmente previstas, não guardem correspondência com o efetivo interesse público de selecionar o licitante mais qualificado ao menor custo." (TCU, Acórdão nº 3.005/2013 – Plenário)

IX – DA IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO: DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA E DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS

9.1. Da Necessidade de Remessa Imediata dos Autos à PGM

A Recorrente requer, de forma expressa e fundamentada, que os presentes autos sejam imediatamente remetidos à douta e zelosa Procuradoria-Geral do Município de Araruama – PGM, para fins de: análise jurídica independente e imparcial das questões suscitadas no presente recurso; emissão de parecer jurídico fundamentado sobre a legalidade da decisão de inabilitação; e orientação à autoridade superior quanto à necessidade de anulação dos atos viciados e retomada do certame em bases

PROCESSO Nº 8487
PLS. 16
ASSINATURA E CARIMBO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

legítimas, prevenindo eventual responsabilização do Município perante os órgãos de controle externo.

A manutenção dos atos ora impugnados expõe o Município ao risco de: impugnação junto ao TCE-RJ; representação junto ao MPRJ; ação judicial de anulação do procedimento licitatório; e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

9.2. Da Responsabilidade do Parecerista Técnico: Erro Grosseiro e suas Consequências Jurídicas

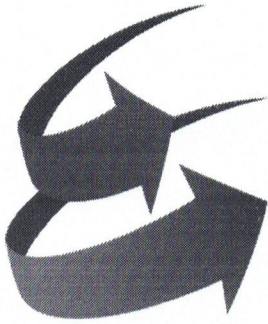
Consta da Ata do certame que o Pregoeiro fundamentou a decisão de inabilitação com base em "parecer técnico exarado pela Secretaria Municipal de Administração". A responsabilização do parecerista que subscreveu o referido parecer merece análise cuidadosa.

A Lei nº 13.655/2018, que introduziu dispositivos à LINDB, estabelece em seu art. 28 que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. O Decreto Federal nº 9.830/2019 define em seu art. 12, § 1º, que considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave.

No caso concreto, o parecer técnico que recomendou a inabilitação configura, em tese, erro grosseiro, pelas seguintes razões:

- a) A certidão apresentada era válida, autêntica e verificável eletronicamente por meio do QR Code nela constante — qualquer agente técnico minimamente diligente poderia verificar sua autenticidade em segundos;
- b) A suposta "divergência cadastral" dizia respeito ao capital social — dado de natureza econômico-financeira que não integra o conceito de qualificação técnica, revelando desconhecimento técnico elementar;
- c) O parecerista não realizou qualquer diligência junto ao CREA-RJ antes de concluir pela invalidade da certidão;

PROCESSO Nº 8487
FOLHA Nº 17
SIGNATURA E CARIMBO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ

CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

d) A conclusão do parecer levou à inabilitação da atual fornecedora do serviço, com cinco anos de histórico contratual positivo, sem qualquer justificativa substancial;

e) A nova certidão do CREA-RJ nº 79088/2026, válida até 31/12/2026, demonstra que a empresa estava e está regularmente registrada, tornando o parecer técnico não apenas equivocado, mas manifestamente contrário à realidade fática verificável.

Neste sentido a melhor doutrina:

"O parecer técnico que recomenda medida restritiva de direitos em procedimento administrativo deve ser precedido de análise cuidadosa e, quando pertinente, de diligências para verificação dos fatos. O parecerista que, sem as devidas cautelas, emite opinião que resulta em prejuízo ao administrado ou ao erário, pode incorrer em responsabilidade pessoal se sua conduta caracterizar erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB." (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras de. Comentários à Lei nº 13.655/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 178)

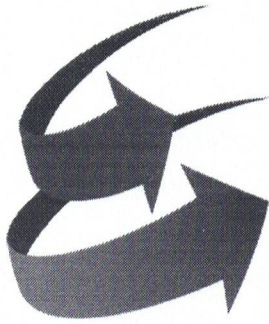
"A introdução do art. 28 na LINDB representa mudança paradigmática na compreensão da responsabilidade dos agentes públicos: não mais se admite a irresponsabilidade pelo erro manifesto e inescusável. O parecerista que conclui pela ilegalidade de documento cuja validade poderia ser verificada por simples consulta eletrônica, sem realizar essa verificação mínima, pratica conduta que se enquadra no conceito de erro grosseiro." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 156)

9.3. Das Consequências Jurídicas Potenciais dos Agentes Envolvidos

A manutenção dos atos ora impugnados, sem a devida correção pela via recursal, poderá ensejar as seguintes consequências jurídicas:

I. **Responsabilidade administrativa** nos termos do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, por violação dos deveres funcionais de legalidade, eficiência e proporcionalidade;

PROCESSO Nº 8487
FLS. 18
ASSINATURA E LAMINADO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

- II. **Responsabilidade civil**, caso a inabilitação indevida cause dano comprovado à Recorrente, especialmente considerando seu histórico de cinco anos como fornecedora do serviço;
- III. **Responsabilidade perante os órgãos de controle externo** (TCE-RJ e TCU), que podem apurar irregularidades no procedimento licitatório e responsabilizar os agentes envolvidos;
- IV. **Nulidade contratual**, caso o contrato decorrente deste certame seja celebrado com base em procedimento viciado;
- V. **Responsabilidade por erro grosseiro** nos termos da LINDB, art. 28, conforme amplamente fundamentado acima.

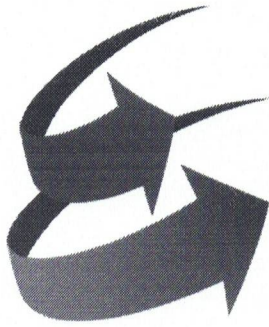
9.4. Do Dever da Autoridade Superior de Promover a Autotutela Administrativa

O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração anulará seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. A Súmula Vinculante nº 3 e a Súmula nº 473, ambas do STF, igualmente impõem à Administração o dever de anular seus atos ilegais. A autoridade superior tem não apenas a faculdade, mas o dever jurídico de promover a anulação dos atos viciados identificados neste recurso.

Neste sentido é o ensinamento da melhor doutrina:

"A autotutela não é apenas poder da Administração — é dever. Identificada a ilegalidade do ato administrativo, a autoridade competente está obrigada a anulá-lo, independentemente de provocação do interessado. A inércia diante de ato ilegal configura omissão administrativa, igualmente sujeita à responsabilização."
(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 476)

X – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CUNHA AMBIENTAL



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ

CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

A empresa recorrida CUNHA AMBIENTAL LTDA foi declarada habilitada, apresentando atestado de capacidade técnica para comprovação de aptidão no Item 2 (higienização de reservatórios).

Entretanto, a referida habilitação não merece prosperar, uma vez que não foram atendidas as exigências objetivas previstas no edital.

I DO DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO

O edital é claro ao estabelecer que, para o Item 2, o(s) atestado(s) apresentado(s) deve(m) comprovar a execução de, no mínimo, 25% do quantitativo anual estimado, correspondente a 1.943 m³.

Todavia, o atestado apresentado pela empresa CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA comprova a execução de **apenas 41 m³** de serviços de higienização de reservatórios.

VEJAMOS O ATESTADO APRESENTADO:



www.unimed.com.br
Rua Siqueira Filho, 33
26970-103 - Centro - Araruama - RJ
T: (22) 2685-5909 / DADOS 070 9009

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONTRATANTE:

Razão Social: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA REGIÃO DOS LAGOS S/A
CNPJ: 00.618.524/0001-40
Endereço: AVENIDA NILO PEÇANHA, Nº 835 CENTRO - ARARUAMA-RJ.
Contato: Ana Márcia
E-mail: administração.hospital@araruama.unimed.com.br

Na qualidade de contratante ATESTAMOS, para os devidos fins, que a empresa CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.016.602/0001-84, com sede na Rua Brasília, s/n, LT 20, QD 16, Paracatu, Araruama/RJ, CEP: 28.986-246, executou o objeto descrito a seguir.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de:

Item	Especificação	UNID	QUANTIDADE
01	Limpeza, Higienização, Manutenção e Sanitização de reservatórios d'água.	M ³	41



Registramos que a empresa executou os serviços de forma satisfatória, com bom desempenho e cumprindo fielmente as obrigações assumidas, não havendo nada que possa desabonar a sua conduta.

Araruama / RJ, 26 de março de 2024.

Dr. Elson Gatto

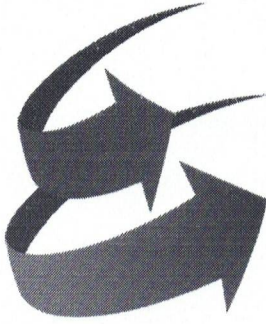
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA REGIÃO DOS LAGOS S/A
CNPJ: 00.618.524/0001-40



ANS - nº 33521-5



PROCESSO Nº 0387
PLS. 20
ASSINATURA E CARIMBO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

Verifica-se, portanto, que o quantitativo comprovado representa aproximadamente 2% do mínimo exigido, estando muito aquém do patamar estabelecido no instrumento convocatório.

Dessa forma, resta evidente o descumprimento direto e objetivo da exigência editalícia.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados às regras estabelecidas no edital.

A aceitação de atestado que não atende ao quantitativo mínimo exigido configura afronta direta ao edital, violando também os princípios da isonomia e da legalidade.

Permitir a habilitação de empresa que não cumpre requisito técnico objetivo implica tratamento desigual em relação aos demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências do certame.

DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO

A exigência de quantitativo mínimo constitui critério objetivo de qualificação técnica, não podendo ser relativizada ou flexibilizada pela Administração.

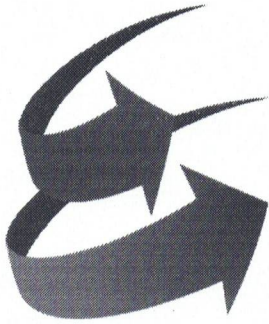
A eventual aceitação de quantitativo inferior, sem previsão editalícia, caracteriza julgamento subjetivo e ilegal, comprometendo a lisura do certame.

XI – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- I. O recebimento e conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo e preenchidos todos os requisitos legais;
- II. O provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão de inabilitação, para que a Recorrente seja declarada habilitada no Pregão Eletrônico

PROCESSO Nº 8387
FLS. 21
ASSINATURA E CARIMBO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

nº 037/2025, tanto para o Item 1 quanto para o Item 2, tendo em vista que tanto a certidão apresentada no certame já comprovava o registro na conselho competente, além da nova Certidão de Registro CREA-RJ nº 79088/2026, válida até 31/12/2026, ora apresentada, sana integralmente a questão que motivou a inabilitação;

III. A declaração de nulidade de todos os atos praticados após a manifestação dos recursos em 14/04/2026, incluindo a fase competitiva de lances realizada em 15/04/2026, a negociação e a aceitação da proposta da empresa CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA, em razão da violação do efeito suspensivo dos recursos interpostos, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

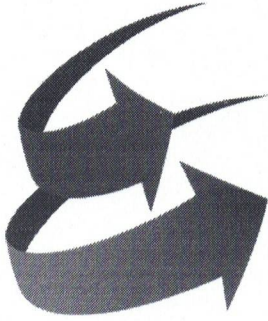
IV. A retomada do certame na fase de habilitação, com a habilitação da Recorrente e subsequente realização de nova fase de lances com todos os licitantes habilitados, garantindo-se a máxima competitividade e economicidade para a Administração;

IV.1) SEJA DECLARADA INABILITADA A EMPRESA CUNHA AMBIENTAL LTDA, PARA O ITEM 2 - higienização de reservatórios, POR AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ATESTADOS MINIMOS, BEM COMO REQUER EM RELAÇÃO AO ITEM 1, SEJA DILIGENCIADO O ATESTADO APRESENTADO, EIS QUE AMBAS AS EMPRESAS ESTAO SEDIADAS NO MUNICÍPIO, DE MODO A ANEXAR O REQUERER AO SETOR COMPETENTE A VINDA DAS NOTAS FISCAIS DO SERVIÇO DO ATESTADO EMITIDO DA EMPRESA RECICLAR

V. A imediata remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Araruama para emissão de parecer jurídico independente sobre a legalidade dos atos ora impugnados;

VI. A instauração de procedimento para apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, especialmente do responsável pela emissão do

PROCESSO Nº 8387
FLS. 02
ASSINATURA E LOMBO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

parecer técnico que recomendou a inabilitação com base em argumento manifestamente equivocado e sem qualquer diligência prévia junto ao CREA-RJ;

VII. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a nulidade dos atos posteriores, requer que antes do julgamento definitivo deste recurso seja suspensa a adjudicação e a homologação do certame, até que a questão seja definitivamente resolvida pela autoridade competente, em observância ao efeito suspensivo do recurso.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Araruama/RJ, 20 de abril de 2026.

RITA DE CASSIA SANTOS
DE CASTRO:07349016743

Assinado digitalmente por RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO:07349016743
ID: C=BR, CN=RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO:07349016743, O=ICP-
Brasil, OU=videoconferencia
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação
Legal
Localização: Araruama/RJ
Data: 2026.04.20 16:09:45 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 13.316.834/0002-33

RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO

CPF nº 073.490.167-43 – Sócia Proprietária

RONAN SENNA
GOMES:09616
716700

Assinado de forma
digital por RONAN
SENN
GOMES:09616716700
Dados: 2026.04.20
15:25:44 -03'00'

Dr. RONAN SENNA GOMES

Advogado

OAB/RJ nº 150.578

PROCESSO Nº 8387
FLS. 03
ASCINATIUMA E KAMIMBU



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO
79088/2026
VÁLIDA ATÉ: 31/12/2026

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

DADOS DO REGISTRO

Razão Social: DISTRI THECH COMERCIO E SERVICOS LTDA

Registro: 2016201989 Data Registro: 31/07/2018 CNPJ: 13.316.834/0001-52

Endereço: RODOVIA AMARAL PEIXOTO, 11720 - KM 90, LOJA 03 PARATY - ARARUAMA/RJ 28.983-012

RAMOS ATIVIDADES:

- 3070 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA QUIMICA
- 5010 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA
- 1050 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
- 3020 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 15.000.000,00 (MATRIZ)

OBJETO SOCIAL:

MATRIZ: ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; LOCAÇÃO DE CONTAINER; COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES; COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL E BAZAR, MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E FERRAGENS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL; RAÇÕES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAL; COMÉRCIO, FABRICAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE SUCOS EM GERAL; COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E COMUNICAÇÃO; CONSERTO, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; SERVIÇOS NA ÁREA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS DE ALTA E BAIXA TENSÃO; PROJETOS ELÉTRICOS DE ALTA E BAIXA TENSÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO; ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LABORATORIAL, CIRÚRGICOS, E ODONTOLÓGICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS CULTURAIS, RECREATIVOS E ESPORTIVOS; VENDA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS FARMACÊUTICOS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIA, COSMÉTICOS, HIGIENE PESSOAL PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; MATERIAIS DE LIMPEZA, EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EM GERAL; COMÉRCIO DE JOIAS, ARTIGOS PARA PRESENTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE MOVEIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EM GERAL; EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS; MATERIAIS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÕES, UNIFORMES PROFISSIONAIS E ESCOLARES; COMÉRCIO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EM GERAL: SERVIÇOS DE LAVAGEM DE RESERVATÓRIOS DE AGUA, LIMPEZA DE CAIXAS DE GORDURA. LIMPEZA DE FOSSAS, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO CONTRA MOSQUITO, DESCUPINIZAÇÃO, DESENTUPIMENTO EM GERAL; LIMPEZA DE CALHAS; COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS AUTOMOTIVAS EM GERAL E EQUIPAMENTOS EM GERAL, COM OU SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS COM OU SEM OPERADOR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; SERVIÇO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL, SERVIÇOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO PREDIAL, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS EM GERAL; ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA ÁREA DE INFORMÁTICA, MANUTENÇÃO, REPAROS E PLANEJAMENTO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA, REPAROS, REFORMAS E OBRAS DE ACABAMENTO EM GERAL; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE



ASSINATURAS NA ÚLTIMA PÁGINA

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA, PARA VALIDAR ACESSE <https://sistemacrearj.com.br/assinaturas/validarAssinatura/RZ1781830> OU UTILIZE O QR CODE.

CREA-RJ - RUA BUENOS AIRES, 40, CENTRO, CEP 20070-022, RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO Nº

8887
24

115

ASSINATURA E LANTIMUS



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO

79088/2026

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2026

CALHAS. CAIXA D'ÁGUA E CISTERNAS, MANUTENÇÃO, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM EDIFÍCIOS, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, REPARES, PLANEJAMENTO E INSTALAÇÃO DE LETREIROS, TOLDOS E PERSIANAS EM GERAL E INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS. PORTOS E AEROPORTOS; SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE CARIMBOS; SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS E TONERES; SERVIÇOS GRÁFICOS: SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO, ACABAMENTOS GRÁFICOS, ENCADERNAÇÃO, PLASTIFICAÇÃO EM GERAL; FOTOCÓPIAS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADO DE APOIO ADMINISTRATIVO; FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL; SERVIÇOS DE SERRALHERIA; SERVIÇO DE MARCENARIA; SERVIÇOS DE VIDRAÇARIA E SERVIÇOS DE JARDINAGEM; ATIVIDADES PAISAGÍSTICA; MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, JARDINS, CEMITÉRIOS; REALIZAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS; ALUGUEL DE TENDAS, MESAS, CADEIRAS, SOM, ILUMINAÇÃO, ACESSÓRIOS, MONTAGEM E LOCAÇÃO DE PALCOS, LOCAÇÃO E VENDA DE BRINQUEDOS EM GERAL PARA ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER E ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO; CURSOS, PALESTRAS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE OBRAS, COLETA DE ESGOTOS E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTE POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; OBRAS DE ALVENARIA; OBRAS DE FUNDAÇÕES; OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. EXCETO TRAVESSIA; TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM DE CARGA E PASSAGEIROS; TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS; OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO DE CARGA; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; UTI MÓVEL, SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES; SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA: SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA: SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ALUGUEL DE ANDAIMES; FABRICAÇÃO DE MOVEIS EM MADEIRA; IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS; LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COMPUTADORES, IMPRESSORAS, SERVIDORES, COPIADORAS SCANNERS, TELÕES, ÁUDIO, VÍDEO, E COMUNICAÇÃO; FABRICAÇÃO DE PLACAS, MEDALHAS, TROFÉUS, BRINDES; COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO E DE DIAGRAMAÇÃO; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; E OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO OU ESTUQUE. COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES; ALUGUEL DE BANHEIROS QUÍMICOS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL COM OU SEM MOTORISTA; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIME; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS; FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; E EM SUA FILIAL: IMUNIZAÇÃO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, CORNO OS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E SIMILARES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EM GERAL, SERVIÇOS DE LAVAGEM DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, LIMPEZA DE CAIXAS DE GORDURA, LIMPEZA DE FOSSAS, DESENTUPIMENTO EM GERAL, LIMPEZA DE CALHAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM EDIFÍCIOS, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A DOMICÍLIOS EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; ALUGUEL DE BANHEIROS QUÍMICOS; LOCAÇÃO DE

Página 2 de 5



ASSINATURAS NA ÚLTIMA PÁGINA

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA, PARA VALIDAR ACESSO <https://sistemacrearj.com.br/assinaturas/validarAssinatura/RZ1781830> OU **79088/2026** OR
CODE.

CREA-RJ - RUA BUENOS AIRES, 40, CENTRO, CEP 20070-022, RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO Nº **79088/2026**
FL. **25**
ASSINATURA:



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO

79088/2026

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2026

AUTOMÓVEL COM OU SEM MOTORISTA; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIME; ESVAZIAMENTO E A LIMPEZA DE TANQUES DE INFILTRAÇÃO E FOSSAS SÉPTICAS, SUMIDOUROS E POÇOS DE ESGOTO; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMÉSTICA, URBANA OU INDUSTRIAL POR RNEIO DE LIXEIRA, VEÍCULOS CAÇAMBAS E ETC; CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS; FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. POSSUI FILIAL CNPJ 13.316.834/0002-33 - RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (ANTIGA RUA EDUARDO MAGNO VALLADARES), SN, LOTE 01 - QD F - CENTRO - ARARUAMA - RJ.

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

MILLER LABANDEIRA DA SILVA

RNP: 2017579548 Registro: 2018112679 expedido em 23/05/2018

TÍTULO: ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuições: DO ARTIGO 12, DA RESOLUÇÃO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA.

Inclusão como QT: 23/07/2021 Inclusão como RT: 23/07/2021

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

VICTOR DA LUZ FERREIRA

RNP: 2015670459 Registro: 2016123198 expedido em 11/08/2016

TÍTULO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Atribuições: RES 218/73 - ART 05 (AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 15/06/2020 Inclusão como RT: 15/06/2020

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA

SERGIO MILLER COSENDEY

RNP: 2003051015 Registro: 1985100144 expedido em 30/10/1985

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: ART. 7º DA RES. 218/73, ATIVIDADES DO ART. 7º DA LEI Nº 5.194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33

TÍTULO: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuições: RES 359/91 ART 4 (AT.01 A 18)

TÍTULO: ENGENHEIRO METALURGISTA

Atribuições: RES 218/73 - ART 13(AT.01 A 18)



ASSINATURAS NA ÚLTIMA PÁGINA

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA, PARA VALIDAR ACESSE <https://sistemacrearj.com.br/assinaturas/validarAssinatura/RZ1781830> OU UTILIZE O CÓDIGO DE

VALIDAÇÃO

CREA-RJ - RUA BUENOS AIRES, 40, CENTRO, CEP 20070-022, RIO DE JANEIRO - RJ

Página 3 de 5

PROCESSO Nº 79088/2026

FLS. 26

ASSINATURA E CARIMBO



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO
79088/2026
VÁLIDA ATÉ: 31/12/2026

Inclusão como QT: 09/08/2021 Inclusão como RT: 09/08/2021

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

QUADRO TÉCNICO:

MILLER LABANDEIRA DA SILVA

Carteira Nº: RJ- /D expedido em 22/08/2019, pelo Crea-RJ
RNP: 2017579548 Registro: 2018112679 expedido em 23/05/2018

TÍTULO: ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuições: DO ARTIGO 12, DA RESOLUÇÃO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA.

Inclusão como QT: 23/07/2021

VICTOR DA LUZ FERREIRA

Carteira Nº: RJ- /D expedido em 13/08/2018, pelo Crea-RJ
RNP: 2015670459 Registro: 2016123198 expedido em 11/08/2016

TÍTULO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Atribuições: RES 218/73 - ART 05 (AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 15/06/2020

SERGIO MILLER COSENDEY

Carteira Nº: RJ-851001441/D expedido em 12/03/2021, pelo Crea-RJ
RNP: 2003051015 Registro: 1985100144 expedido em 30/10/1985

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: ART. 7º DA RES. 218/73, ATIVIDADES DO ART. 7º DA LEI Nº 5.194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33

TÍTULO: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuições: RES 359/91 ART 4 (AT.01 A 18)

TÍTULO: ENGENHEIRO METALURGISTA

Atribuições: RES 218/73 - ART 13(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 09/08/2021

RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO: Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA QUIMICA / OS ENG QUIMICA por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA / OS ENG MECANICA, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA / OS ENG AGRONOMICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

Esta certidão é válida em todo território nacional e sua validação é feita através do QR Code. Ela perderá a sua validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro,



ASSINATURAS NA ÚLTIMA PÁGINA

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA, PARA VALIDAR ACESSE <https://sistemacrearj.com.br/assinaturas/validarAssinatura/RZ1781830> OU UTILIZE O QR CODE.

CREA-RJ - RUA BUENOS AIRES, 40, CENTRO, CEP 20070-022, RIO DE JANEIRO - RJ

Página 4 de 5

PROCESSO Nº

8887

FLS.

VALIDADO



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO
79088/2026
VÁLIDA ATÉ: 31/12/2026

sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 2026

LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CREA-RJ

WALLACE MAURICIO MAIA RONDA FILHO
COORDENADOR DE REGISTRO E CADASTRO

PROCESSO Nº 8387
FLS. 28
ASSINATURA E VALIDADO



DOCUMENTO ASSINADO POR LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, MATRICULA 1981111105, CARGO CONSELHEIRO REGIONAL EM 13/04/2026 ÀS 17:07:34 DO HORÁRIO DE BRASÍLIA.
DOCUMENTO ASSINADO POR WALLACE MAURICIO MAIA RONDA FILHO, MATRICULA 1398, CARGO COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE REGISTRO E CADASTRO - CORC EM 13/04/2026 ÀS 17:07:34 DO HORÁRIO DE BRASÍLIA.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA, PARA VALIDAR ACESSO <https://sistemacrearj.com.br/assinaturas/validarAssinatura/RZ1781830> OU UTILIZE O QR CODE.
CREA-RJ - RUA BUENOS AIRES, 40, CENTRO, CEP 20070-022, RIO DE JANEIRO - RJ



2024/00771804-0

JUCERJA

Último arquivamento: 00006446376 - 12/09/2024
NIRE: 33.2.1170106-5

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Boleto(s):

Hash: 1EC85D29-F9FE-47EB-8DF6-E7C2B97697BD

Table with 3 columns: Orgão, Calculado, Pago. Rows: Junta (469,00), DNRC (0,00)

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1170106-5

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Código Ato

Eventos

Table with 3 columns: Cód, Qtde., Descrição do Ato / Evento. Row 1: 021, 1, Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR EDSON PINHEIRO GOMES JUNIOR SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

Table with 6 columns: NIRE / Arquivamento, CNPJ, Endereço / Endereço completo no exterior, Bairro, Município, Estado. Multiple rows with placeholder text.

Deferido em 18/09/2024 e arquivado em 19/09/2024

Gabriel Oliveira de Souza Voi
SECRETÁRIO GERAL

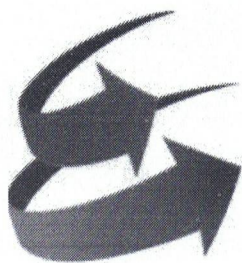
Table with 2 columns: Nº de Páginas, Capa Nº Páginas. Values: 18, 1/1

Observação:

PROCESSO Nº 8387
FLS. 29
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
NIRE: 33.2.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: EB56E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF8BC96E0D42
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.





DistriThech

Comércio & serviços

DISTRITHECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DISTRITHECH COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 13.316.834/0001-52 NIRE: 332.117.01.065.

RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 08/11/1961, residente e domiciliada na Rua Eduardo Chalder, nº 404, Vila Capri, Araruama – RJ, CEP 28.981-200, portadora da Carteira de Identidade nº 08.894.252-9, expedida em 02/06/2011, pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob nº 073.490.167-43, única sócia da sociedade **DISTRITHECH COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 13.316.834/0001-52, com sede na **ROD. AMARAL PEIXOTO, 117.200, KM 90, LOJA 03, PARATY, ARARUAMA – RJ, CEP: 28.983-012**, cuja constituição se encontra arquivada na JUCERJA sob o nº 332.117.01.065 em 28/02/2011, e sua filial inscrita no CNPJ nº 13.316.834/0002-33, registrada na JUCERJA sob o nº 339.014.98.596 e seu endereço na **RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS** (antiga Rua Eduardo Magno Valladares), **S/N, LOTE 01, QUADRA F, CENTRO, ARARUAMA – RJ, CEP: 28.979-174**. resolve fazer a 11ª alteração contratual, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: O objeto social da **MATRIZ** passará a ser: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Adesivamente, envelopamento de veículos para fins publicitários e propaganda; Administração de obras; Agências de publicidade; Aluguel de andaimes; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; Atividades de design não especificadas anteriormente; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente; Atividades de sonorização e de iluminação; Atividades de teleatendimento; Atividades de vigilância e segurança privada; Atividades paisagísticas; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Cantinas - serviços de alimentação privativos; Captação, tratamento e distribuição de água; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; Comércio atacadista de alimentos para animais; Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de artigos de armarinho; Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio

PROCESSO Nº 8387
FLS. 31

ASSINATURA E CARIMBO



Pag. 03/18

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

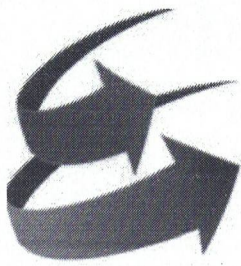
Empresa: DISTRITHECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771604-0 Data do protocolo: 17/09/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EB56E77ADE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF9BC96EE0D42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/cnanceladigital>, informe o nº de protocolo.



DistriThech

Comércio & serviços

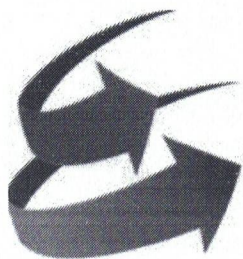
DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; Comércio atacadista de calçados; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas; Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; Comércio atacadista de lubrificantes; Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures; Comércio atacadista de madeira e produtos derivados; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar, partes e peças; Comércio atacadista de mármore e granitos; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Comércio atacadista de material elétrico; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; Comércio atacadista de suprimentos para informática; Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais; Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente; Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados; Comércio varejista de artigos de colchoaria; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Comércio varejista de pedras para revestimento; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

PROCESSO Nº 8387
FLS. 32
ASSINATURA DIGITAL

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: EB56E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBFB8C96EE0D42
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





DistriThech

Comércio & serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Comissaria de despachos; Condomínios prediais; Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida; Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; Confecção, sob medida, de roupas profissionais; Conserto, manutenção, instalação, locação e serviços de equipamentos de informática, comunicação e refrigeração; Construção de edifícios; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Construção de rodovias e ferrovias; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Estacionamento de veículos; Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório; Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; Fabricação de móveis com predominância de madeira; Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente; Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente; Fabricação de painéis e letreiros luminosos; Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo familiar; Fotocópias; Gestão e manutenção de cemitérios; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Impressão de material para outros usos; Impressão de material para uso publicitário; Imunização e controle de pragas urbanas; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Instalação de painéis publicitários; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalação e manutenção elétrica; Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Lavanderias; Limpeza em prédios e em domicílios; Locação de automóveis sem condutor; Locação de mão de obra temporária; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; Manutenção e reparação de máquinas ferramenta; Montagem de estruturas metálicas; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Obras de acabamento em gesso e estuque; Obras de alvenaria; Obras de fundações; Obras de Instalações em construções não especificadas anteriormente; Obras de terraplenagem; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Organização logística do transporte de carga; Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; Outras atividades de publicidade não especificadas

PROCESSO Nº 8387
FLS. 33
ASSINATURA [assinatura]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

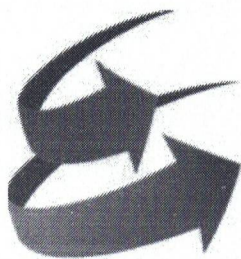
NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EB56E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF8BC96EE0D42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





DistriThech

Comércio & serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

anteriormente; Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; Outras atividades de serviços de segurança; Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Outras obras de acabamento da construção; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente; Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; Reparação de artigos do mobiliário; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Serviços ambulantes de alimentação; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação; Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; Serviços de arquitetura; Serviços de capotaria; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de encadernação e plastificação; Serviços de engenharia; Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; Serviços de montagem de móveis de qualquer material; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Serviços de pintura de edifícios em geral; Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências; Serviços de sepultamento; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por uti móvel; Toalheiros; Transporte aquaviário para passeios turísticos; Transporte escolar; Transporte marítimo de cabotagem – passageiros; Transporte marítimo de longo curso – carga; Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia; Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de

PROCESSO Nº 8387
FLS. 34

ASSINATURA: [assinatura]



Pag. 06/18

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

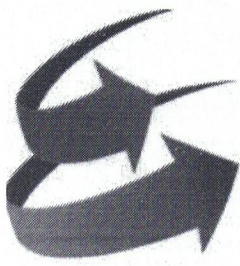
Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EBS6E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF8BC96EE0D42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



DistriThech

Comércio & serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Uti móvel; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de equipamentos elétricos e de uso pessoal e doméstico; Comercio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.

E da sua **FILIAL**: Administração de obras; Aluguel de andaimes; Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaime; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Atividades paisagísticas; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Captação, tratamento e distribuição de água; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso Agropecuário; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de redes de transportes

PROCESSO Nº 0387

ILS. 35

ASSINATURA [assinatura]



Pag. 07/18

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

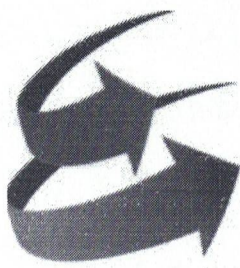
Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EB56E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF8BC96EE0D42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



DistriThech

Comércio & serviços

DISTRITHECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

por dutos, exceto para água e esgoto; Construção de rodovias e ferrovias; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Estacionamento de veículos; Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente; Fotocópias; Imunização e controle de pragas urbanas; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Limpeza em prédios e em domicílios; Locação de automóveis sem condutor; Locação de mão de obra temporária; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Obras de alvenaria; Obras de fundações; Obras de terraplenagem; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; Outras atividades de serviços de segurança; Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Outras obras de acabamento da construção; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente; Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias; Serviços de arquitetura; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de engenharia; Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Serviços de pintura de edifícios em geral; Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto

8387
36
AMBU

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DISTRITHECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EBS6E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF8BC96EE0d42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





DistriThech

Comércio & serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

por UTI móvel; Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; UTI móvel; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças;

Para tanto, a sócia única resolve promover a consolidação contratual, como segue abaixo:

CONTRATO CONSOLIDADO

RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO, brasileira, solteira, empresária, nascido em 08/11/1961, residente e domiciliada na Rua Eduardo Chalder, nº 404, Vila Capri, Araruama – RJ, CEP 28.981-200, portadora da Carteira de Identidade nº 08.894.252-9, expedida em 02/06/2011, pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob nº 073.490.167-43.

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial **DISTRI THECH COMERCIO E SERVICOS LTDA**. A mesma será regida por este instrumento e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

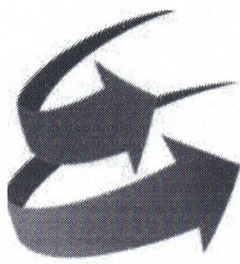
Cláusula Segunda: A sede e foro da sociedade é na **ROD. AMARAL PEIXOTO, 117.200, KM 90, LOJA 03, PARATY, ARARUAMA – RJ, CEP: 28.983-012**, e sua filial estabelecida na **RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS** (antiga Rua Eduardo Magno Valladares), **S/N, LOTE 01, QUADRA F, CENTRO, ARARUAMA – RJ, CEP: 28.979-174**.

Cláusula Terceira: A sociedade tem por objeto social em sua **MATRIZ**: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Adesivamente, envelopamento de veículos para fins publicitários e propaganda; Administração de obras; Agências de publicidade; Aluguel de andaimes; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e

PROCESSO Nº 8387
FLS. 37
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: EB56E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF8BC96EE0D42
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





DistriThech

Comércio & serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

exteriores; Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; Atividades de design não especificadas anteriormente; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente; Atividades de sonorização e de iluminação; Atividades de teleatendimento; Atividades de vigilância e segurança privada; Atividades paisagísticas; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Cantinas - serviços de alimentação privativos; Captação, tratamento e distribuição de água; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; Comércio atacadista de alimentos para animais; Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de artigos de armarinho; Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; Comércio atacadista de calçados; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas; Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; Comércio atacadista de lubrificantes; Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures; Comércio atacadista de madeira e produtos derivados; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico hospitalar, partes e peças; Comércio atacadista de mármore e granitos; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Comércio atacadista de material elétrico; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; Comércio atacadista de suprimentos para informática; Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais; Comércio atacadista

PROCESSO Nº 8387
FLS. 38
ASSINATURA [Assinatura]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

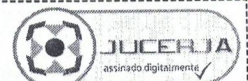
Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EB56E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF8BC96EE0D42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 10/18



DistriThech

Comércio & serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente; Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados; Comércio varejista de artigos de colchoaria; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Comércio varejista de pedras para revestimento; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Comissaria de despachos; Condomínios prediais; Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida; Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; Confecção, sob medida, de roupas profissionais; Conserto, manutenção, instalação, locação e serviços de equipamentos de informática, comunicação e refrigeração; Construção de edifícios; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Construção de rodovias e ferrovias; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Estacionamento de veículos; Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório; Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; Fabricação de móveis com predominância de madeira; Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente; Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente; Fabricação de painéis e letreiros luminosos; Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo familiar; Fotocópias; Gestão e manutenção de cemitérios; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Impressão de material para outros usos; Impressão de material para uso publicitário; Imunização e controle de pragas urbanas; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Instalação de painéis publicitários; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalação e manutenção elétrica; Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Lavanderias; Limpeza em prédios e em domicílios; Locação de automóveis sem condutor; Locação

PROCESSO Nº 8387
IL. 39
ASSINATURA E LAMBU

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EB56E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF8BC96EE0D42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





DistriThech

Comércio & serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

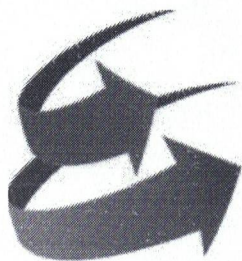
de mão de obra temporária; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; Manutenção e reparação de máquinas ferramenta; Montagem de estruturas metálicas; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Obras de acabamento em gesso e estuque; Obras de alvenaria; Obras de fundações; Obras de Instalações em construções não especificadas anteriormente; Obras de terraplenagem; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Organização logística do transporte de carga; Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; Outras atividades de serviços de segurança; Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Outras obras de acabamento da construção; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente; Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; Reparação de artigos do mobiliário; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Serviços ambulantes de alimentação; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação; Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; Serviços de arquitetura; Serviços de capotaria; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de encadernação e plastificação; Serviços de engenharia; Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;

PROCESSO Nº 8387
FLS. 40

ASSINATURA 

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: EB56E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF8BC96EE0D42
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





DistriThech

Comércio & serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.634/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.634/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; Serviços de montagem de móveis de qualquer material; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Serviços de pintura de edifícios em geral; Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências; Serviços de sepultamento; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por uti móvel; Toalheiros; Transporte aquaviário para passeios turísticos; Transporte escolar; Transporte marítimo de cabotagem – passageiros; Transporte marítimo de longo curso – carga; Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia; Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Uti móvel; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de equipamentos elétricos e de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.

E em sua **FILIAL**: Administração de obras; Aluguel de andaimes; Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaime; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Atividades paisagísticas; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Captação, tratamento e distribuição de água; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso Agropecuário; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; Comércio atacadista de materiais de construção em geral;

PROCESSO Nº 8387

PLS. 41

ASSINATURA E CARIMBO



Pag. 13/18

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

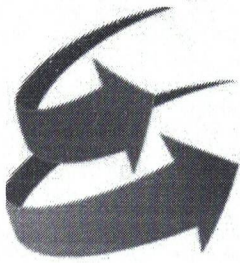
Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EB56E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF8BC96EE0M42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



DistriThech

Comércio & serviços

DISTRITHECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Construção de rodovias e ferrovias; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Estacionamento de veículos; Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente; Fotocópias; Imunização e controle de pragas urbanas; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Limpeza em prédios e em domicílios; Locação de automóveis sem condutor; Locação de mão de obra temporária; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Obras de alvenaria; Obras de fundações; Obras de terraplenagem; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; Outras atividades de serviços de segurança; Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Outras obras de acabamento da construção; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente; Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Preparação

PROCESSO Nº 8387
FLS. 92



Pag. 14/18

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

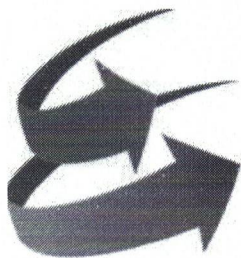
Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EB56E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF8BC96EE0D42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



DistriThech

Comércio & serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.634/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.634/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias; Serviços de arquitetura; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de engenharia; Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Serviços de pintura de edifícios em geral; Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel; Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; UTI móvel; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças;

Cláusula Quarta - Da Duração: O prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - Do Capital Social: O capital social é na importância R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de Reais), dividido em 15.000.000 (Quinze milhões) cotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do país, como segue descrito abaixo:

SÓCIA	COTAS	VALOR
RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO	15.000.000	R\$ 15.000.000,00
TOTAL	15.000.000	R\$ 15.000.000,00

(art.997, III, CC/2002).

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade da sócia única é restrita ao valor de suas cotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta: A administração da sociedade limitada unipessoal caberá a sócia única **RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

PROCESSO N° 8387
FLS. 43
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024

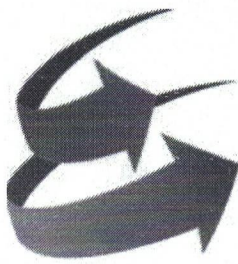
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EB56E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF8BC96EE0D42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 15/18



DistriThech

Comércio & serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

Parágrafo Primeiro: Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Secundo: Faculta-se a sócia única administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Cláusula Sétima – Da Remuneração: A sócia única administradora, poderá retirar mensalmente, a título de pró labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Oitava – Do Desimpedimento: A sócia única administradora declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processada, nem condenada em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Nona: Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada pela sócia única.

Cláusula Décima - Do Exercício Social e Balanço Patrimonial: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a sócia única, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de

PROCESSO Nº 8387
FLS. 44
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

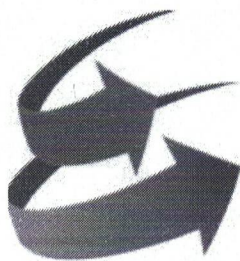
NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EB56E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF8BC96EE0D42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





DistriThech

Comércio & serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685

interesse da sócia única, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

Cláusula Décima Primeira - Resolução das Quotas do Sócio Único em Relação à Sociedade: Falecendo ou interdito a sócia única da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Segunda - Da Dissolução E Liquidação da Sociedade: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa da sócia única, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio da sócia única.

Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro da Comarca de Araruama, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio da sócia única.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção da sócia única ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Alteração de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Araruama, 13 de setembro de 2024.

RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO:07349016743
16743

Assinado de forma digital por RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO:07349016743
Dados: 2024.09.17 08:19:30 -03'00'

RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO
CPF: 073.490.167-43

PROCESSO Nº 8387
FLS. 45
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1170106-5 Protocolo: 2024/00771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EB56E77ABE07B09319F0628728D2476B27053D07245278791DEBF8BC96EE0D42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



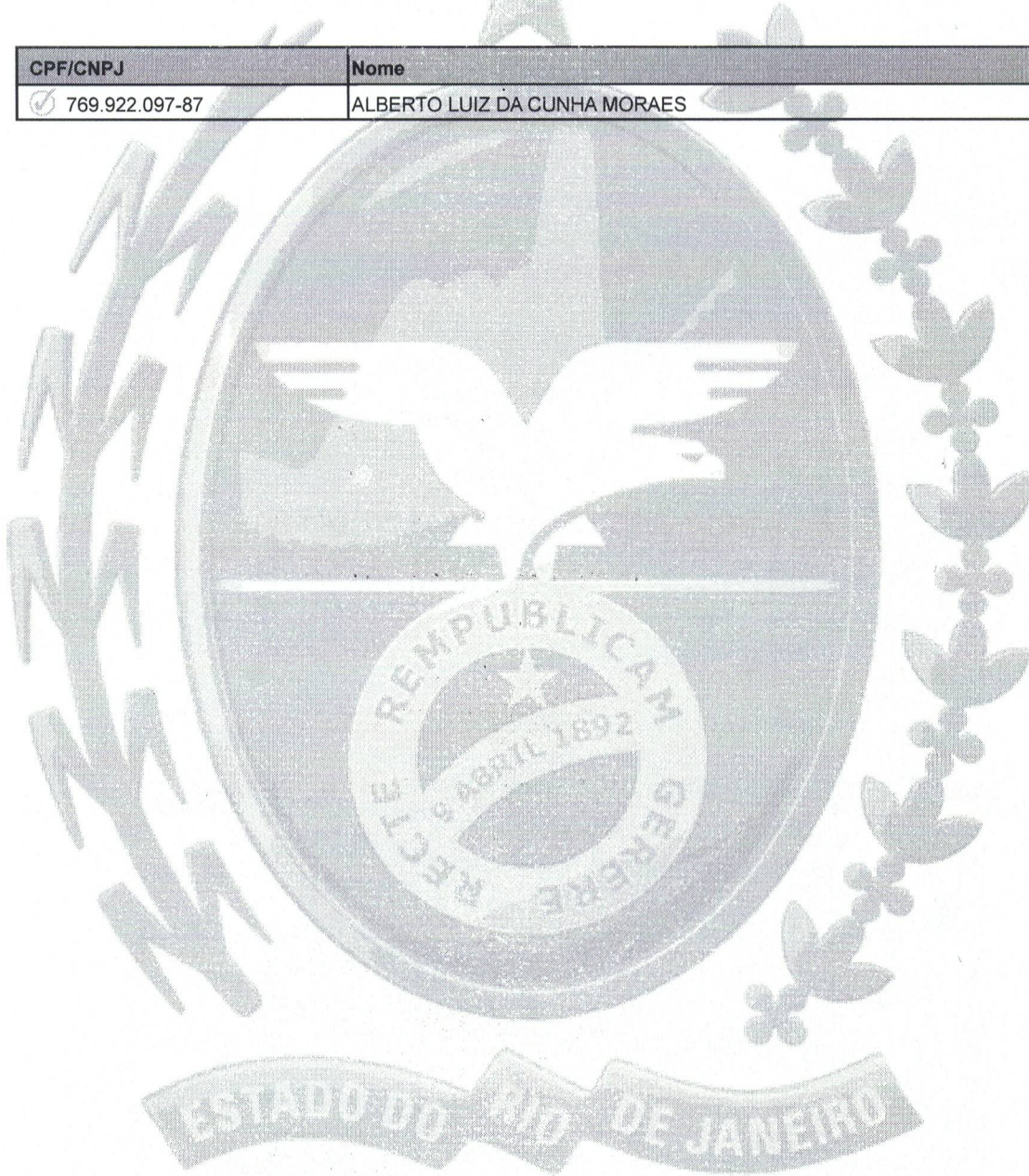
Pag. 17/18



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NIRE 33.2.1170106-5, PROTOCOLO 2024/00771804-0, ARQUIVADO EM 19/09/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006457023, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 769.922.097-87	ALBERTO LUIZ DA CUNHA MORAES



19 de setembro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
 Secretário Geral

1/1

PROCESSO Nº 3387
 PLS. 46
 ASSINATURA L. CAVALHO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 NIRE: 33.2.1170106-5 Protocolo: 2024/09771804-0 Data do protocolo: 17/09/2024
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2024 SOB O NÚMERO 00006457023 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: EB56E77ABE07B09319F0628726D2476B27053D07245278791DEBF8BC96EE0D42
 Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 18/18



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 8387

Número de Folhas 47

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 22/04 / 2026.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 8387/2026

Ass.: _____ Fls. 48

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 037/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 15610/2024

À SEADM,

Considerando que a decisão de inabilitação da empresa **DISTRITHECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foi fundamentada em parecer técnico anteriormente exarado pela Secretaria Municipal de Administração, unidade demandante do objeto;

Considerando a interposição de recurso administrativo pela referida empresa, no qual foram apresentados argumentos e documentos que buscam infirmar os fundamentos técnicos que embasaram a decisão de inabilitação;

Considerando, ainda, as contrarrazões apresentadas pela empresa **CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA**, que igualmente trazem elementos de natureza técnica relevantes à análise da controvérsia;

Ressalto que a competência para análise e decisão do presente recurso administrativo cabe a este Pregoeiro, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias.

Todavia, no que se refere especificamente aos aspectos de qualificação técnica, a formação do convencimento desta autoridade administrativa demanda necessariamente a consideração da análise técnica especializada da unidade demandante, a quem compete a avaliação material dos requisitos técnicos do objeto, em razão de sua expertise e atribuições institucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 8387/2026

Ass.: _____ Fls. 49

Nesse contexto, e com o objetivo de assegurar a adequada instrução processual, bem como conferir plena ciência à área técnica responsável quanto aos elementos supervenientes trazidos aos autos, encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Administração, para:

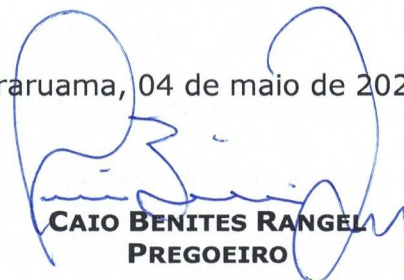
- ciência das razões recursais apresentadas pela empresa **DISTRITHECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;**
- ciência das contrarrazões apresentadas pela empresa **CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA;**
- manifestação técnica, caso entenda pertinente, acerca dos fatos e documentos apresentados, especialmente no que se refere aos aspectos que fundamentaram a inabilitação da recorrente.

Registre-se que a presente remessa:

- não implica reabertura de fase procedimental;
- não configura delegação de competência decisória;
- e tem por finalidade exclusiva o aperfeiçoamento da instrução processual, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida por esta autoridade.

Após, retornem os autos para decisão.

Araruama, 04 de maio de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025 – PROCESSO Nº 15610/2024.

A Secretaria Municipal de Administração (SEADM), no uso de suas atribuições, apresenta manifestação técnica em face do recurso interposto pela empresa DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, fundamentada nos seguintes termos:

1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A inabilitação da recorrente DISTRI THECH não se deu por mero formalismo, mas pelo estrito cumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O edital é a lei interna do certame, e ao estabelecer a necessidade de certidões profissionais válidas, impõe à Administração o dever de desclassificar documentos que contenham ressalvas de invalidez.

A certidão apresentada pela recorrente possuía a chancela de "DADOS ALTERADOS – NECESSÁRIO ATUALIZAR", o que retira a presunção de regularidade técnica e cadastral perante o Conselho de Classe (CREA-RJ). Admitir a atualização do documento após a fase de habilitação, como pretende a recorrente, afrontaria o comando editalício e a estabilidade do processo licitatório.

2. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O Princípio da Isonomia veda o tratamento privilegiado a qualquer licitante. Ao apresentar documentação inválida, a recorrente falhou em ônus que foi devidamente cumprido pelas demais participantes.

A realização de diligência para que a empresa regularizasse sua situação cadastral junto ao CREA e emitisse nova certidão após a abertura das propostas não configuraria saneamento de falha formal, mas sim a concessão de uma "segunda chance" não prevista em edital. Tal ato feriria a igualdade de condições, uma vez que as demais licitantes diligentes apresentaram documentos aptos desde o primeiro momento. Conforme entende o TCU, a diligência serve para esclarecer fatos preexistentes, e não para permitir a criação de condição de habilitação que não existia no momento da abertura (Acórdão 1.211/2021-Plenário).

3. DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA INTERNA.

Esta municipalidade possui entendimento consolidado no sentido de que a responsabilidade pela manutenção da validade dos documentos de habilitação é exclusiva da licitante.

Nesse sentido, cita-se a decisão proferida pelo Pregoeiro nos autos do Processo nº 6962/2026, onde restou assentado que "não cabe ao Poder Público atuar como consultor da empresa para sanear negligências cadastrais que deveriam ter sido resolvidas antes do certame". Portanto, a inabilitação em tela guarda perfeita

harmonia com as decisões pretéritas e com o padrão de rigor técnico adotado por esta Comissão.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CUNHA PARAÍSO.

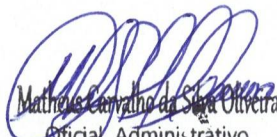
Quanto ao questionamento sobre a capacidade técnica da empresa CUNHA PARAÍSO, reiteramos que a análise técnica não deve ser atomizada em um único documento, mas sim considerar o conjunto do acervo apresentado.

A licitante comprovou, através da soma de seus atestados, a execução de quantitativos superiores aos 25% exigidos para o serviço de higienização de reservatórios. A tentativa da recorrente de desqualificar a habilitação baseando-se em apenas um dos atestados não encontra amparo na realidade dos autos, restando plenamente demonstrada a aptidão técnica da recorrida.

5. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta unidade técnica opina pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso da empresa DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a sua inabilitação e a consequente habilitação da empresa CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, por ser medida de inteira justiça e legalidade.

Araruama, 07 de maio de 2026.


Mathias Carvalho da Silva Oliveira
Oficial Administrativo
Mat 134931-7


Kalimeia Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

Recebido em
08/05/26
às 17:25H
J. M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8387/2026

Ass.: A Fls. 52

À SEADM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15610/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 037/2025

RECORRENTE: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 037/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação dos serviços descritos no instrumento convocatório, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A inabilitação da recorrente decorreu da constatação de irregularidade na documentação relativa à qualificação técnica, especificamente quanto à certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RJ apresentada durante a fase de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação


Processo Nº 8387/2026

Ass.:  Fls. 53

habilitação, a qual continha ressalva expressa de inconsistência cadastral, constando a chancela:

"DADOS ALTERADOS – NECESSÁRIO ATUALIZAR".

Em suas razões recursais, a empresa **DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** sustenta, em síntese:

- que a certidão apresentada possuiria plena validade jurídica;
 - que a divergência cadastral identificada configuraria mera irregularidade formal, incapaz de comprometer sua habilitação;
 - que a Administração deveria ter promovido diligência saneadora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
 - e que a posterior emissão de nova certidão atualizada demonstraria apenas regularização cadastral superveniente, sem alteração da condição material de habilitação da empresa à época do certame.
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8387/2026

Ass.:  Fls. 54

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA**, defendendo a manutenção integral da decisão de inabilitação, sob o fundamento de que:

- a certidão apresentada pela recorrente possuía vício objetivo de validade perante o CREA/RJ;
- a irregularidade não configuraria falha meramente formal ou sanável;
- e a emissão posterior de nova certidão representaria verdadeira substituição documental extemporânea, incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Considerando que a decisão originalmente proferida por este Pregoeiro se fundamentou em análise técnica da Secretaria Municipal de Administração, unidade demandante e tecnicamente responsável pela avaliação material dos requisitos relacionados à qualificação técnica do





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8387/2026

Ass.: A Fls. 55

objeto, os autos foram regularmente encaminhados à referida unidade para ciência:

- das razões recursais apresentadas pela recorrente;
- das contrarrazões apresentadas pela recorrida;
- e dos documentos supervenientemente juntados aos autos.

Em manifestação técnica posterior, a Secretaria Municipal de Administração ratificou integralmente o entendimento anteriormente adotado, consignando expressamente:

- que a certidão CREA apresentada pela recorrente continha ressalva objetiva de invalidade cadastral;
- que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se presta à criação superveniente de condição de habilitação inexistente no momento próprio;
- que a posterior emissão de nova certidão configuraria regularização documental extemporânea;



- e que a manutenção da inabilitação decorre da necessária observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Registre-se, ainda, que a instrução processual observou integralmente:

- o contraditório;
- a ampla defesa;
- o devido processo administrativo;
- e a regular tramitação recursal prevista na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8387/2026

Ass.: AL Fls. 57

Preliminarmente, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa **DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** atende aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade previstos:

- na Lei nº 14.133/2021;
- no instrumento convocatório;
- e nas normas procedimentais aplicáveis ao certame.

Constata-se, dos autos, que a recorrente:

- manifestou tempestivamente sua intenção recursal durante a sessão pública;
- apresentou suas razões recursais dentro do prazo legal e editalício;
- possui legitimidade e interesse recursal;
- e impugna ato administrativo diretamente relacionado à sua esfera jurídica, consistente na decisão que declarou sua inabilitação.



Além disso, as razões apresentadas guardam pertinência temática com os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo qualquer hipótese de inadmissibilidade formal capaz de obstar o conhecimento do recurso.

Dessa forma, em observância:

- aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- ao devido processo administrativo;
- e ao sistema recursal previsto nos arts. 165 e seguintes da

Lei nº 14.133/2021;

o recurso administrativo interposto pela empresa **DISTRITHECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** deve ser regularmente conhecido.

Da mesma forma, verifica-se que as contrarrazões apresentadas pela empresa **CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA** foram protocoladas dentro do prazo legal e em conformidade com as disposições editalícias aplicáveis, razão pela qual também devem ser conhecidas e regularmente apreciadas no âmbito da presente decisão recursal.



Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

A controvérsia submetida à apreciação recursal restringe-se à análise da regularidade da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa **DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, especialmente no que se refere à certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RJ, apresentada durante a fase de habilitação do certame.

Em síntese, cumpre verificar:

- se a certidão CREA apresentada pela recorrente atendia, de forma válida e eficaz, às exigências previstas no edital no momento processualmente adequado da habilitação;
- e se a irregularidade identificada no referido documento poderia, ou não, ser posteriormente saneada mediante



apresentação de nova certidão atualizada após a abertura da fase de habilitação.

Da análise dos autos, verifica-se que a certidão apresentada pela recorrente continha ressalva expressa de inconsistência cadastral perante o CREA-RJ, constando de forma objetiva e inequívoca a seguinte chancela emitida pelo próprio sistema oficial do Conselho profissional:

"DADOS ALTERADOS – NECESSÁRIO ATUALIZAR".

A referida observação não decorre de interpretação subjetiva da Administração, tampouco de presunção construída no âmbito do julgamento administrativo, mas de informação técnica oficialmente emitida pelo próprio órgão responsável:

- pela expedição;
- validação;
- controle;
- e fiscalização da regularidade das certidões profissionais.



Tal circunstância possui especial relevância jurídica, pois a regularidade da certidão profissional não se submete:

- à livre interpretação do licitante;
- nem à discricionariedade da Administração Pública; mas à presunção de legitimidade e veracidade dos atos emitidos pelo órgão técnico competente.

Nesse contexto, a controvérsia dos autos não se resume à existência de mera falha gráfica, erro material periférico ou simples irregularidade formal desprovida de repercussão substancial.

Ao contrário, o que se discute é:

- a validade objetiva da certidão técnica exigida pelo edital;
- a eficácia jurídica da documentação apresentada no momento da habilitação;
- e os limites legalmente admissíveis da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.



A análise da presente controvérsia demanda, portanto, a necessária ponderação entre:

- os princípios da competitividade e do formalismo moderado;
e, de outro lado,
- os princípios da vinculação ao instrumento convocatório;
- da isonomia;
- da segurança jurídica;
- da impessoalidade;
- e do julgamento objetivo;

todos igualmente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e diretamente incidentes sobre o procedimento licitatório em exame.

É sob essa perspectiva que a matéria será apreciada.

IV - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8387/2026

Ass.: _____ Fls. 03

O procedimento licitatório é integralmente regido pelo instrumento convocatório, o qual constitui a norma interna do certame e estabelece, de forma objetiva e vinculante, as condições de participação, habilitação, julgamento e contratação aplicáveis a todos os licitantes e à própria Administração Pública.

A vinculação ao edital não representa mera formalidade procedimental, mas verdadeiro desdobramento dos princípios:

- da legalidade;
- da impessoalidade;
- da isonomia;
- da segurança jurídica;
- e do julgamento objetivo;

expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Administração Pública:



Tal observação não constitui interpretação subjetiva desta Administração, tampouco irregularidade presumida ou construída artificialmente no curso da análise administrativa.

Ao contrário:

- trata-se de ressalva técnica oficialmente emitida pelo CREA-RJ;
- constante do próprio documento apresentado pela licitante;
- e apta a comprometer sua presunção de regularidade cadastral e validade perante o Conselho profissional competente.

Nessas circunstâncias, não cabe à Administração Pública afastar, mitigar ou reinterpretar unilateralmente manifestação técnica expressamente consignada pelo órgão emissor da certidão, sob pena de:

- usurpação da competência técnica do Conselho profissional;
- fragilização da segurança jurídica do procedimento;



- e adoção de critério subjetivo incompatível com o julgamento objetivo exigido pela Lei nº 14.133/2021.

A aceitação de documento que contenha ressalva objetiva de necessidade de atualização cadastral implicaria, na prática:

- relativização indevida da exigência editalícia;
- mitigação casuística da fase de habilitação;
- e criação de tratamento diferenciado não extensível aos demais licitantes.

Além disso, admitir a regularidade de documento cuja própria entidade emissora aponta necessidade de atualização significaria transferir à Administração licitante competência técnica que pertence exclusivamente ao Conselho profissional responsável pela emissão e validação da certidão.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:



- e da segurança jurídica aplicáveis ao certame.

Assim, diante da existência de ressalva objetiva de invalidez cadastral constante do próprio documento apresentado pela recorrente, não havia juridicamente espaço para sua aceitação pela Administração sem afronta direta às regras editalícias e aos princípios que regem as contratações públicas.

V – DA INVALIDADE OBJETIVA DA CERTIDÃO CREA APRESENTADA PELA RECORRENTE

A controvérsia dos autos não decorre de mero equívoco material, falha gráfica irrelevante ou inconsistência periférica incapaz de repercutir sobre a regularidade da habilitação.

Ao contrário, o documento apresentado pela empresa recorrente continha ressalva expressa emitida pelo próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RJ, consignando objetivamente:

"DADOS ALTERADOS – NECESSÁRIO ATUALIZAR".





Tal anotação possui inequívoca relevância jurídica e técnica, pois evidencia que, no momento da habilitação:

- a situação cadastral da empresa perante o Conselho profissional não se encontrava plenamente regular;
- e a certidão apresentada não ostentava condição plena de confiabilidade cadastral perante o próprio órgão emissor.

Importa destacar que a controvérsia não reside na existência, ou não, de efetiva capacidade técnica da recorrente para execução do objeto licitado.

O ponto central consiste em verificar se:

- a documentação efetivamente apresentada no momento processualmente adequado;
- atendia às exigências editalícias de regularidade técnica;
- e possuía validade formal e material perante o Conselho profissional competente.



Nesse aspecto, a recorrente sustenta que a divergência identificada decorreria apenas de atualização relativa ao capital social da empresa, defendendo tratar-se de situação meramente formal, incapaz de comprometer sua habilitação.

Todavia, tal argumentação não afasta o fato objetivo e incontroverso de que:

- no momento da análise da habilitação;
- a certidão apresentada continha ressalva oficial de necessidade de atualização cadastral emitida pelo próprio CREA-RJ.

A relevância dessa circunstância decorre do fato de que a validade da certidão profissional:

- não é definida pela percepção subjetiva do licitante;
- não pode ser relativizada pela Administração Pública;
- nem se submete à interpretação discricionária do Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8387/2026

Ass.: AK Fls. 72

- e adoção de critério subjetivo incompatível com os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprе ressaltar que a certidão profissional exigida no edital não constitui documento meramente protocolar ou acessório.

Sua finalidade é justamente conferir segurança à Administração quanto:

- à regularidade cadastral da empresa;
- à legitimidade de sua atuação perante o Conselho de Classe;
- e à confiabilidade técnica das informações submetidas à habilitação.

Por essa razão, a existência de ressalva expressa de atualização cadastral compromete diretamente a presunção de validade do documento apresentado.



Dessa forma, a inabilitação da empresa **DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não decorreu de formalismo excessivo ou interpretação restritiva desarrazoada, mas da constatação objetiva de que a certidão CREA apresentada no momento da habilitação continha ressalva oficial de irregularidade cadastral emitida pelo próprio órgão competente, circunstância incompatível com a plena regularidade documental exigida pelo edital.

VI - DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE NOVA CERTIDÃO

A recorrente sustenta que a Administração deveria ter promovido diligência para saneamento da irregularidade identificada na certidão CREA apresentada durante a fase de habilitação, defendendo que a posterior emissão de nova certidão atualizada demonstraria a preexistência de sua regularidade material.

A tese, contudo, não merece acolhimento.



O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas:

- ao esclarecimento de informações;
- à complementação de elementos acessórios;
- à confirmação de fatos preexistentes;
- ou à verificação material de dados já constantes da documentação regularmente apresentada.

A diligência prevista no referido dispositivo possui natureza instrumental e saneadora limitada, não se prestando:

- à criação superveniente de condição de habilitação;
- à substituição material de documento inválido;
- nem à regularização posterior de requisito que não se encontrava plenamente atendido no momento processualmente adequado.




No caso concreto, a controvérsia não decorre da ausência de mera autenticação, de erro material irrelevante ou de inconsistência periférica passível de simples esclarecimento.

A irregularidade identificada incide justamente sobre a validade objetiva da certidão técnica apresentada pela recorrente perante o CREA-RJ, circunstância expressamente apontada pelo próprio órgão emissor mediante a ressalva:

"DADOS ALTERADOS – NECESSÁRIO ATUALIZAR".

Após a fase de habilitação, a recorrente apresentou nova certidão CREA atualizada, buscando afastar a irregularidade anteriormente constatada.

Todavia, a emissão posterior de nova certidão:

- não possui natureza meramente explicativa;
 - não configura simples confirmação documental;
 - e tampouco representa mero esclarecimento de dado já consolidado no documento originário.
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8387/2026

Ass.: A Fls. 79

Admitir a substituição posterior da certidão originalmente apresentada equivaleria, na prática:

- à concessão de nova oportunidade de habilitação à recorrente;
- à flexibilização casuística das regras editalícias;
- e à admissão de regularização extemporânea de requisito técnico objetivo.

Isso comprometeria diretamente:

- a isonomia entre os licitantes;
- a estabilidade procedimental;
- a previsibilidade do certame;
- o julgamento objetivo;
- e a própria segurança jurídica da fase de habilitação.

Cumprido destacar que a diligência administrativa não pode ser utilizada como mecanismo de superação da preclusão procedimental inerente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8387/2026

Ass.: AC Fls. 31

A segunda, contudo, afronta:

- a vinculação ao instrumento convocatório;
- a igualdade de tratamento entre os licitantes;
- e os limites da atuação saneadora da Administração Pública.

Importa observar, ainda, que eventual aceitação da nova certidão apresentada pela recorrente produziria relevante repercussão institucional para futuros certames, pois consolidaria precedente administrativo no sentido de admitir:

- regularização posterior de documento técnico inválido;
- substituição documental superveniente;
- e mitigação objetiva do momento jurídico da habilitação.

Tal entendimento comprometeria a coerência procedimental da Administração e fragilizaria a própria segurança jurídica das futuras licitações.



Nesse contexto, a manutenção da inabilitação da recorrente não decorre de formalismo excessivo ou rigor desarrazoado, mas da necessária observância:

- aos limites legais da diligência administrativa;
- ao princípio da vinculação ao edital;
- à estabilidade da fase de habilitação;
- e à igualdade de tratamento entre todos os participantes do certame.

Dessa forma, conclui-se que a posterior apresentação de nova certidão CREA pela empresa **DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não possui aptidão jurídica para sanar a irregularidade constatada na documentação originalmente apresentada, razão pela qual não há fundamento legal para reforma da decisão de inabilitação.

VII - DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS LICITANTES



- e igualdade material de exigências durante toda a fase de habilitação.

No caso concreto, os licitantes participantes submeteram-se às mesmas exigências editalícias, dentre elas a obrigação de apresentação de documentação técnica válida e regular perante o Conselho profissional competente no momento processualmente adequado.

A recorrente, contudo, pretende que a Administração:

- desconsidere a ressalva objetiva de irregularidade constante da certidão CREA originalmente apresentada;
- admita posterior regularização cadastral perante o Conselho profissional;
- e aceite nova certidão emitida após a fase de habilitação como substitutiva da documentação anteriormente apresentada.

Tal pretensão não encontra amparo jurídico.



- a confiança legítima dos participantes na observância objetiva das regras do edital;
- e a credibilidade institucional do procedimento licitatório.

Importa destacar que o princípio da isonomia impede justamente que a Administração:

- flexibilize exigências em favor de determinado participante;
- admita regularizações supervenientes individualizadas;
- ou relativize requisitos objetivos após a abertura da fase de habilitação.

A fase de habilitação possui momento jurídico próprio, submetido à lógica da preclusão procedimental, justamente para assegurar:

- previsibilidade;
- segurança jurídica;
- e igualdade de tratamento entre todos os concorrentes.



Nesse contexto, a admissão da nova certidão CREA apresentada posteriormente pela recorrente configuraria inequívoca mitigação da estabilidade procedimental do certame, criando situação privilegiada incompatível com:

- a impessoalidade administrativa;
- o julgamento objetivo;
- e a própria integridade do procedimento licitatório.

Cumpram observar, ainda, que os demais licitantes:

- apresentaram sua documentação no momento adequado;
- assumiram os ônus decorrentes da observância integral das regras editalícias;
- e não receberam oportunidade posterior de substituição documental para correção de eventuais inconsistências.



A Administração Pública não pode adotar critério flexível apenas em favor de um único participante, sob pena de violação direta ao núcleo essencial do princípio da isonomia.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

a observância da igualdade entre os licitantes impede a concessão de tratamento diferenciado ou oportunidade superveniente de regularização documental não extensível aos demais participantes do certame.

Nesse sentido:

"A Administração deve observar rigorosamente o princípio da isonomia, vedada a concessão de tratamento privilegiado a qualquer licitante."

(Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)



No presente caso, a manutenção da inabilitação da empresa **DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não representa excesso de rigor formal, mas simples aplicação uniforme e objetiva das regras editalícias aplicáveis a todos os participantes do certame.

Dessa forma, admitir a regularização posterior da situação cadastral da recorrente perante o CREA-RJ e a consequente substituição da certidão originalmente apresentada implicaria afronta direta:

- ao princípio da isonomia;
- à segurança jurídica;
- à estabilidade procedimental;
- e à confiança legítima dos demais licitantes na imparcialidade da atuação administrativa.

VIII – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO





Nesse contexto, a manifestação da Secretaria Municipal de Administração não constitui mera opinião acessória ou manifestação genérica de concordância.

Ao contrário, representa:

- reforço técnico institucional da motivação administrativa anteriormente adotada;
- confirmação especializada acerca da invalidade objetiva da certidão apresentada;
- e ratificação da impossibilidade de utilização da diligência como mecanismo de substituição documental superveniente.

Importa ressaltar que a Administração Pública, ao decidir questões de natureza técnica relacionadas à qualificação profissional e à regularidade de documentação especializada, deve prestigiar a análise dos setores tecnicamente competentes, salvo manifesta ilegalidade ou erro evidente, circunstâncias não verificadas no presente caso.



Além disso, a manifestação técnica produzida nos autos demonstra que a manutenção da inabilitação:

- não decorreu de interpretação isolada ou subjetiva deste Pregoeiro;
- não constituiu decisão arbitrária;
- e tampouco resultou de excesso de formalismo.

A conclusão administrativa foi construída:

- a partir da interpretação conjunta do edital;
- da documentação efetivamente apresentada pela recorrente;
- da manifestação oficial do CREA-RJ constante da própria certidão;
- da legislação aplicável;
- da jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- e da ratificação técnica expressa da unidade demandante.



- não está fundamentada nos apontamentos relacionados ao referido atestado;
- não reconhece, neste momento, eventual falsidade documental;
- e tampouco conclui pela existência de irregularidade definitivamente comprovada quanto ao documento emitido pelo Município de São Pedro da Aldeia.

A manutenção da inabilitação da empresa **DISTRITHECH**

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA decorre exclusivamente:

- da invalidade objetiva da certidão CREA apresentada;
- da impossibilidade de saneamento mediante substituição documental superveniente;
- e da necessária observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.



Assim, os apontamentos suscitados nas contrarrazões relativamente ao atestado técnico apresentado pela recorrente possuem caráter acessório em relação ao núcleo decisório ora apreciado, não constituindo fundamento determinante da presente decisão recursal.

Nada obstante, considerando:

- a gravidade potencial das alegações formuladas;
- a necessidade de preservação da integridade dos procedimentos licitatórios;
- o dever de autotutela administrativa;
- e o interesse público na verificação da regularidade dos documentos utilizados em processos de contratação pública;

reputa-se juridicamente recomendável que os fatos narrados sejam objeto de apuração administrativa específica por esta Municipalidade, mediante procedimento próprio destinado à verificação da regularidade material do referido atestado de capacidade técnica.



Tal providência:

- não implica pré-julgamento;
- não pressupõe reconhecimento antecipado de irregularidade;
- e tampouco produz, neste momento, qualquer efeito sancionatório em face da empresa recorrente.

Ao contrário, visa exclusivamente assegurar:

- a adequada apuração dos fatos;
- a observância do devido processo administrativo;
- o contraditório;
- a ampla defesa;
- e a preservação da segurança jurídica e da confiança institucional nos documentos utilizados perante a Administração Pública.



- à regularidade da documentação de habilitação apresentada pela empresa **DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;**
- à validade da certidão CREA juntada aos autos;
- e aos limites juridicamente admissíveis da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, as alegações relacionadas à atuação profissional de patrono da recorrente não constituem elemento determinante para a solução da controvérsia recursal propriamente dita, tampouco interferem diretamente:

- na análise objetiva da habilitação;
- na validade da documentação técnica apresentada;
- ou na conclusão administrativa quanto à manutenção da inabilitação da recorrente.

Além disso, trata-se de matéria eminentemente jurídica,
envolvendo eventual análise:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8387/2026

Ass.: *A* Fls. *108*

- não implica concordância;
- não representa afastamento definitivo da matéria;
- e tampouco configura juízo de inexistência de eventual repercussão jurídica.

Significa, apenas, que a questão suscitada:

- não constitui fundamento necessário à solução do presente recurso;
- e demanda, caso haja interesse da Administração, apreciação jurídica própria e especializada.

Dessa forma, considerando a natureza eminentemente jurídica da matéria suscitada nas contrarrazões, poderá a Autoridade Competente, caso entenda pertinente e oportuno, encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica específica acerca dos apontamentos formulados, no âmbito de suas atribuições institucionais e consultivas.

XII – CONCLUSÃO



- e a posterior emissão de nova certidão regularizada configurou verdadeira regularização documental superveniente, incompatível com os limites juridicamente admissíveis da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Restou igualmente evidenciado que:

- a diligência administrativa não pode ser utilizada como mecanismo de substituição material de documento inválido;
- a flexibilização pretendida pela recorrente implicaria mitigação indevida da fase de habilitação;
- e eventual aceitação da nova certidão apresentada posteriormente configuraria concessão de tratamento diferenciado incompatível com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

A instrução processual também contou com manifestação técnica expressa da Secretaria Municipal de Administração, unidade demandante e



tecnicamente responsável pela avaliação material dos requisitos relacionados ao objeto licitado, a qual ratificou integralmente:

- a invalidade objetiva da certidão apresentada pela recorrente;
- a impossibilidade de saneamento mediante substituição documental posterior;
- e a necessidade de preservação da estabilidade procedimental do certame.

Além disso, a presente decisão observa integralmente:

- o devido processo administrativo;
- o contraditório;
- a ampla defesa;
- a motivação dos atos administrativos;
- e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca dos limites da diligência saneadora e da obrigatoriedade de observância das exigências editalícias.



Importa destacar, ainda, que a manutenção da inabilitação da
recorrente:

- não decorre de formalismo excessivo;
- não resulta de interpretação arbitrária das cláusulas editalícias;
- e tampouco representa restrição indevida à competitividade.

Ao contrário, constitui consequência necessária da aplicação
uniforme, objetiva e impessoal das regras do certame a todos os licitantes,
em observância:

- ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- à igualdade de tratamento;
- à segurança jurídica;
- e à integridade da fase de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8387/2026

Ass.: AC Fls. 113

Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade, nulidade ou vício apto a ensejar a reforma da decisão recorrida, conclui-se pela manutenção integral da inabilitação da empresa **DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por tempestivo e regularmente admissível, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 037/2025.

Por consequência **MANTENHO** a habilitação da empresa **CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA**, diante da regularidade da documentação apresentada e da inexistência de irregularidade material apta a comprometer sua habilitação.

Por fim, em atenção ao regime recursal estabelecido na Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios do devido processo administrativo, da autotutela e das boas práticas de governança e controle dos atos administrativos, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Autoridade Competente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação


Processo Nº 8387/2026

Ass.: AV Fls. 174

fins de ciência formal e ratificação, quanto ao recurso administrativo apreciado.

Ressalte-se que a presente decisão foi proferida em estrita observância às disposições editalícias vigentes, aos critérios técnicos definidos pela unidade demandante e aos princípios que regem as contratações públicas, não implicando inovação interpretativa, mas tão somente a aplicação objetiva e vinculada das regras previamente estabelecidas no certame.

O encaminhamento ora determinado visa assegurar a completude do fluxo decisório administrativo, conferindo maior segurança jurídica, transparência e controle institucional ao procedimento, preservando-se a coerência técnica da decisão e a integridade das normas que regem a licitação.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

Araruama, 11 de maio de 2026.


À PROGE,

Pela presente, encaminho os autos do processo administrativo em epígrafe para a devida apreciação desta douda Procuradoria.

Informo que o recurso interposto foi objeto de rigoroso reexame de mérito e legalidade por esta unidade, mediante análise exaustiva dos argumentos apresentados e do acervo documental constante nos autos. Concluída a fase instrutória no âmbito desta Secretaria, submeto o feito à análise técnica deste órgão consultivo, visto que as razões recursais fundamentam-se, em parte, em matéria de alta densidade jurídica.

Dada a complexidade do tema, faz-se indispensável o pronunciamento desta Procuradoria para a emissão de parecer jurídico que servirá de fundamento para a tomada de decisão final. Ressalte-se que a presente remessa visa resguardar a segurança jurídica e garantir a plena legalidade dos atos administrativos subsequentes.

Araruama, 12 de maio de 2026.


Matheus Carvalho da Silva Oliveira
Oficial Administrativo
Mat 134931-7


Kalineide Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

Proc. Adm. 8387/4/2026

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n. 037/2025

Requerente: Distri Thech Comércio e Serviços Ltda.

Fls. 116

Trata-se de procedimento instaurado em decorrência do protocolo do Recurso Administrativo protocolado pela requerente contra a decisão que declarou a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 037/2025, além de atacar a decisão que declarou a sociedade empresária CUNHA AMBIENTAL para o item 2, consoantes as razões discutidas.

Em síntese, argumenta a validade da certidão do CREA-RJ e da regularidade do registro; que a suposta divergência de informações cadastrais se trataria de mera questão de capital social, a qual não afetaria a qualificação técnica; que o pedido de atualização cadastral já haveria sido protocolado junto ao CREA-RJ e que a questão estaria integralmente saneada; que a nova certidão não se trataria de documento novo, mas mera confirmação de regularidade preexistente e inalterada; que, com facilidade, a questão poderia ter sido esclarecida por simples diligência junto ao CREA-RJ.

116

Prossegue no sentido de que a Lei n. 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de diligência pelo Pregoeiro; que haveria a ausência de fundamentação específica da decisão de inabilitação; que haveria vício de procedimento no avanço no certame com a pendência de recurso, gerando nulidade do ato; que é a atual fornecedora dos serviços de controle de vetores, pragas urbanas e higienização de reservatórios de água durante cinco anos consecutivos; que o caso estaria sendo interpretado à luz de formalismo excessivo, com violação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade; que seria necessário a imediata remessa à PGM para apuração de responsabilidade do parecerista e dos agentes públicos envolvidos, em decorrência de erro grosseiro, apontando ainda o dever da autoridade superior de promover a autotutela administrativa.

Por fim, discorre a respeito da inabilitação da sociedade empresária CUNHA AMBIENTAL LTDA, contudo, que a habilitação não mereceria prosperar, uma vez que não teriam sido atendidas as exigências previstas no edital.

O Recurso Administrativo foi instruído com os seguintes documentos: Certidão de Registro 79088/2026, com validade até 31/12/2026 (fls. 24/28); Termo de

Proc. Adm. 8387/4/2026

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n. 037/2025

Requerente: Distri Thech Comérico e Serviços Ltda.

Fls. 117

autenticação e deferimento pela JUCERJA da 11ª Alteração Contratual da Distri Thech Comercia e Serviços Ltda. (fls. 29/46).

Instaurado o procedimento, foi remetido à Comissão Permanente de Licitação que proferiu despacho encaminhando à Secretaria Municipal de Administração para ciência das razões recursais e contrarrazões apresentadas e manifestação técnica, caso entenda pertinente, acerca dos fatos e documentos apresentados (fls. 49).

Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Administração, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado acostado às fls. 50/51.

Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação de fls. 52/114 concluindo pela ausência qualquer ilegalidade, nulidade ou vício apto a ensejar reforma da decisão recorrida, concluindo pela manutenção integral da inabilitação da sociedade empresária Distri Thech Comércio e Serviços Ltda., com a manutenção da habilitação da sociedade empresária Cunha Paraíso Ambiental Ltda., diante da regularidade da documentação e da inexistência de irregularidade material apta a comprometer a sua habilitação.

Despacho da Secretaria Municipal de Administração com encaminhamento a esta Procuradoria Geral do Município para pronunciamento considerando a complexidade do tema, com o objetivo de resguardar a segurança jurídica e garantir a plena legalidade dos administrativos subsequentes - fls. 115.

Encontra-se em apenso o Proc. Administrativo nº 8705/4/2026, contendo as contrarrazões de recurso apresentadas pela pessoa jurídica CUNHA PARAÍSO AMBIENTLA LTDA.

Eis o necessário relatório.

Como sabido, o parecer é ato enunciativo possui natureza estritamente jurídico-opinativa e não vinculante, consistindo em manifestação técnica destinada ao assessoramento da autoridade administrativa competente, sem caráter decisório.

Proc. Adm. 8387/4/2026

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n. 037/2025

Requerente: Distri Thech Comércio e Serviços Ltda.

Fls. 118

Sua emissão ocorre nas hipóteses previstas em lei, bem como nas situações em que se revele necessária a apreciação jurídica e controvérsia específica submetida à Administração Pública, especialmente para fins de esclarecimento quanto à interpretação normativa aplicável, regularidade procedimental e conformidade dos atos administrativos praticados.

O exame aqui procedido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, tampouco juízo acerca de critérios de conveniência e oportunidade administrativa, os quais se inserem no âmbito de atribuição das autoridades competentes e dos setores técnicos responsáveis.

No presente caso, a manifestação jurídica é emitida no exercício da função de assessoramento prevista no ordenamento jurídico, destinando-se a subsidiar a autoridade superior na apreciação do recurso administrativo interposto, bem como dirimir dúvidas jurídicas eventualmente existentes e fornecer os subsídios necessários à adequada formação do convencimento administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que, até o presente momento, o feito tramitou em observância ao sistema recursal previsto no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à adoção da fase recursal única, tendo o recurso sido inicialmente apreciado pela própria autoridade responsável pela decisão recorrida.

Dessa maneira, diante da ausência de reconsideração da decisão impugnada, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o processo prosseguiu regularmente com o encaminhamento dos autos à autoridade superior para apreciação definitiva da insurgência administrativa.

Verifica-se que foram devidamente apreciados os pressupostos de admissibilidade recursal, constatando-se a manifestação tempestiva de intenção recursal durante a sessão pública, a apresentação de razões recursais dentro do prazo legal e editalício, bem como a pertinência temática entre as alegações deduzidas e os fundamentos da decisão recorrida.

Proc. Adm. 8387/4/2026

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n. 037/2025

Requerente: Distri Thech Comércio e Serviços Ltda.

Fls. 119

Confirma-se que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com observância do devido processo legal e do sistema recursal previsto no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

A decisão encaminhada à apreciação da autoridade superior delimitou adequadamente o ponto controvertido submetido à análise recursal, registrando que a certidão apresentada pela recorrente continha ressalva expressa de inconsistência cadastral, aposta pelo próprio CREA/RJ, circunstância que não poderia ser tratada como mera falha gráfica, erro material periférico ou simples irregularidade formal destituída de repercussão substancial.

Constou expressamente da motivação da autoridade prolatora da decisão que a análise foi realizada em estrita observância às disposições do instrumento convocatório, não sendo juridicamente possível instituir critérios supervenientes de flexibilização documental ou relativizar exigências editalícias em favor de determinado licitante. Registrou-se, ainda, que a certidão apresentada continha ressalva expressa emitida pelo próprio órgão responsável por sua expedição, não cabendo à Administração Pública afastar, mitigar ou reinterpretar unilateralmente manifestação técnica oficialmente consignada pelo conselho profissional competente.

119

Nesse sentido, concluiu-se que a inabilitação decorreu da estrita observância aos critérios estabelecidos no edital, ao qual a Administração Pública se encontra vinculada, não configurando excesso de formalismo a exigência de apresentação de certidão técnica válida e regular.

Em tópicos próprios, foram enfrentadas as alegações deduzidas pela recorrente, ratificando-se o entendimento acerca da invalidade da certidão emitida pelo CREA/RJ apresentada nos autos, tendo em vista que, no momento da análise documental, o referido documento continha ressalva oficial indicando necessidade de atualização cadastral, circunstância formalmente consignada pelo próprio órgão responsável por sua emissão.

Nesse sentido, destaca-se o trecho da própria fundamentação nos seguintes termos:

Proc. Adm. 8387/4/2026

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n. 037/2025

Requerente: Distri Thech Comércio e Serviços Ltda.

Fls. 120

“A regularidade da certidão é aferida exclusivamente pelo órgão técnico responsável por sua emissão, fiscalização e controle.

Assim, uma vez que o CREA-RJ:

- *Consignou expressamente a existência de dados desatualizados;*
- *E apontou formalmente a necessidade de atualização cadastral;*

Não cabe à Administração afastar unilateralmente os efeitos jurídicos decorrentes da própria manifestação oficial do Conselho profissional competente”

Prosseguindo em sua fundamentação, a decisão apreciou a impossibilidade de saneamento da irregularidade mediante apresentação posterior de nova certidão, bem como a impossibilidade de juntada de documento novo destinado à constituição superveniente de requisito de habilitação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Ressaltou-se, ainda, que a diligência administrativa possui natureza instrumental e aclaratória, não podendo ser utilizada como mecanismo destinado à superação da preclusão procedimental da fase de habilitação, especialmente quando o vício identificado recai sobre requisito técnico expressamente exigido pelo edital.

120

Nesse sentido, houve reprodução de entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que *“a diligência não se presta à criação de condição de habilitação inexistente no momento da abertura do certame”* (Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário)

A decisão recorrida também discorreu acerca da observância aos princípios da isonomia e da igualdade de tratamento entre os licitantes, além de considerar a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Administração, a qual corroborou as conclusões alcançadas no julgamento administrativo.

Já em sua parte conclusiva, a decisão apreciou a questão relacionada à qualificação técnica da sociedade empresária CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA., registrando que não foi evidenciada qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação da licitante.

120

Proc. Adm. 8387/4/2026

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n. 037/2025

Requerente: Distri Thech Comércio e Serviços Ltda.

Fls. 121

Nesse sentido, consignou-se que os documentos apresentados demonstraram, de forma suficiente e idônea, a regularidade técnica perante os órgãos competentes, a compatibilidade operacional com o objeto licitado e o atendimento dos quantitativos exigidos pelo edital. Registrou-se, ainda, que a recorrente não apresentou elementos probatórios concretos, objetivos e tecnicamente idôneos aptos a afastar a presunção de legitimidade da documentação apresentada pela recorrida, limitando-se as alegações formuladas, em grande parte, a ilações interpretativas e inconformismo com o resultado do julgamento da habilitação, desacompanhadas de prova efetiva de falsidade documental, invalidade material dos documentos apresentados, inconsistência técnica relevante ou efetivo descumprimento das exigências editalícias.

Por outro lado, a decisão recorrida abordou os apontamentos suscitados nas contrarrazões apresentadas pela licitante CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA. acerca do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de São Pedro da Aldeia, envolvendo questionamentos relacionados à efetiva execução do objeto certificado e à coerência material das informações constantes do documento apresentado, sugerindo-se a instauração de procedimento administrativo próprio destinado à apuração específica dos fatos noticiados.

Ao final, a decisão também abordou questão relacionada à atuação profissional do patrono constituído pela parte interessada, registrando que eventual análise acerca de incompatibilidade funcional, impedimentos, situações de conflito ou repercussões relacionadas ao exercício profissional extrapolaria os limites da competência técnica do Pregoeiro, razão pela qual não houve emissão de juízo conclusivo ou valoração definitiva acerca da matéria.

Ante o relatório apresentado, verifica-se que foram observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em consonância com as disposições do art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. As decisões proferidas encontram-se suficientemente motivadas, com exposição clara dos fundamentos fáticos e jurídicos que conduziram ao convencimento administrativo e sustentam as conclusões alcançadas.

121

Proc. Adm. 8387/4/2026

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n. 037/2025

Requerente: Distri Thech Comércio e Serviços Ltda.

Fls. 122

Dessa maneira, não se vislumbram violações às garantias constitucionais e procedimentais das partes, tampouco inobservância ao dever de motivação dos atos administrativos, os quais foram praticados pelas autoridades competentes, com o devido assessoramento jurídico.

Portanto, não se identificam vícios aptos a comprometer a validade da conclusão administrativa alcançada, ressalvando-se que a presente manifestação limita-se à análise jurídica da controvérsia, não abrangendo questões de natureza técnica relacionadas ao mérito administrativo, cuja apreciação compete à Secretaria requisitante e aos órgãos técnicos responsáveis.

Embora a decisão recorrida não tenha fundamentado sua conclusão nos apontamentos suscitados em contrarrazões acerca de possíveis inconsistências relacionadas ao atestado de capacidade técnica apresentado, não se pode desconsiderar que os elementos constantes dos autos revelam circunstâncias que recomendam cautela administrativa e averiguação específica.

Assim, considerando a potencial relevância das alegações formuladas, a necessidade de preservação da integridade dos procedimentos licitatórios e o interesse público na verificação da regularidade dos documentos utilizados em processos de contratação pública, entende-se juridicamente recomendável que os fatos sejam objeto de apuração administrativa específica, mediante instauração de procedimento próprio destinado à verificação da regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Já se encaminhando para a sua conclusão a decisão proferida analisa a questão da qualificação técnica da sociedade empresária CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA. no sentido de que não foi evidenciada qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação da licitante.

Nesse sentido, consignou-se que os documentos apresentados demonstraram, de forma suficiente e idônea, a regularidade técnica perante os órgãos competentes, a compatibilidade operacional com o objeto licitado e o atendimento dos quantitativos exigidos pelo edital. Registrou-se, ainda, que a recorrente não apresentou elementos probatórios concretos, objetivos e tecnicamente idôneos aptos a afastar a

Proc. Adm. 8387/4/2026

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n. 037/2025

Requerente: Distri Thech Comércio e Serviços Ltda.

Fls. 123

presunção de legitimidade da documentação apresentada pela recorrida, limitando-se, em grande parte, a ilações interpretativas e inconformismo com o resultado do julgamento da habilitação, desacompanhadas de prova efetiva de falsidade documental, invalidez material dos documentos apresentados, inconsistência técnica relevante ou efetivo descumprimento das exigências editalícias.

Por outro lado, a decisão recorrida abordou os apontamentos suscitados nas contrarrazões apresentadas pela licitante CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA. acerca do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de São Pedro da Aldeia, envolvendo questionamentos relacionados à efetiva execução do objeto certificado e à coerência material das informações constantes do documento apresentado, sugerindo-se a instauração de procedimento administrativo próprio destinado à apuração específica dos fatos noticiados.

Ao final, a decisão também abordou questão relacionada à atuação profissional do patrono constituído pela parte interessada, registrando que eventual análise acerca de incompatibilidade funcional, impedimentos, situações de conflito ou repercussões relacionadas ao exercício profissional extrapolaria os limites da competência técnica do Pregoeiro, razão pela qual não houve emissão de juízo conclusivo ou valoração definitiva acerca da matéria.

Embora a decisão recorrida não tenha fundamentado sua conclusão nos apontamentos suscitados em contrarrazões acerca de possíveis inconsistências relacionadas ao atestado de capacidade técnica apresentado, não se pode desconsiderar que os elementos constantes dos autos revelam circunstâncias que recomendam cautela administrativa e averiguação específica.

Assim, considerando a potencial relevância das alegações formuladas, a necessidade de preservação da integridade dos procedimentos licitatórios e o interesse público na verificação da regularidade dos documentos utilizados em processos de contratação pública, entende-se juridicamente recomendável que os fatos sejam objeto de apuração administrativa específica, mediante instauração de procedimento próprio destinado à verificação da regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Proc. Adm. 8387/4/2026

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n. 037/2025

Requerente: Distri Thech Comércio e Serviços Ltda.

Fls. 124

Tal providência mostra-se adequada para resguardar os agentes públicos envolvidos no certame, evitando-se futura imputação de omissão administrativa, bem como para assegurar a adequada apuração dos fatos, com observância das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo administrativo. Ao final, a Administração Pública demonstrará zelo institucional na observância dos princípios constitucionais que regem sua atuação, na preservação da higidez dos procedimentos licitatórios e no compromisso com as boas práticas administrativas em matéria de contratações públicas.

Por fim, quanto à questão relacionada à incompatibilidade funcional, eventuais impedimentos, possíveis situações de conflito ou repercussões relacionadas ao exercício profissional e suas respectivas consequências jurídicas, entende-se que deve haver manifestação sobre a matéria com a necessária cautela e ponderação, de modo a evitar a adoção de providências que possam, posteriormente, repercutir em responsabilização da Administração Pública ou de seus agentes.

Explica-se. Embora o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados estabeleça deveres relacionados à abstenção do patrocínio de causas potencialmente incompatíveis com atuações anteriormente desempenhadas, se desconhece a existência parâmetro normativo objetivo que estabeleça lapso temporal específico de desincompatibilização entre o exercício de cargo público jurídico e a posterior atuação profissional em face do respectivo ente público.

Ademais, eventual análise acerca da compatibilidade ética do exercício profissional da advocacia e eventual apuração disciplinar inserem-se na esfera de competência dos órgãos próprios de fiscalização profissional, não competindo à Procuradoria Geral do Município emitir juízo conclusivo sobre a matéria.

A Procuradoria Geral exerce função de assessoramento jurídico da Administração Pública, não lhe incumbindo promover controle ético-disciplinar do exercício profissional da advocacia ou interpretar, em caráter vinculante, normas relacionadas ao Estatuto da Advocacia, ao Código de Ética profissional ou aos respectivos regulamentos disciplinares.

124

Proc. Adm. 8387/4/2026

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n. 037/2025

Requerente: Distri Thech Comércio e Serviços Ltda.

Fls. 125

Dessa forma, diante da ausência de competência institucional específica para apreciação conclusiva da matéria, não se revela cabível aprofundamento jurídico acerca do tema no âmbito da presente manifestação consultiva.

A conclusão havida não configura omissão, pré-julgamento da questão ou, muito menos, validação deste órgão de assessoramento jurídico, mas tão somente que descabe manifestação quanto ao exercício da advocacia e a sua compatibilidade com os preceitos do Código de Ética, do Estatuto, do Regulamento Geral e dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Ante ao exposto, para fins de assessoramento da autoridade superior na elaboração de sua decisão, bem como para dirimir eventuais dúvidas e subsidiar com as informações necessárias, esta Procuradoria opina pela manutenção da decisão recorrida, por se mostrar compatível com o edital, com os princípios que regem as contratações públicas e com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, recomendando pela instauração de procedimento administrativo autônomo destinado à apuração específica dos fatos relacionados ao atestado de capacidade técnica mencionado nos autos, asseguradas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

125

Integram o presente dispositivo os condicionamentos, ressalvas, considerações e encaminhamentos constantes em sua fundamentação.

Com as homenagens de estilo.

Araruama, 13 de maio de 2026.



Humberto Motta da Silva

Procurador Geral

Matr. 16270-1

125

À COMLI,

Pela presente via, confirmo a efetiva tomada de ciência acerca do recurso administrativo interposto, o qual foi submetido a um rigoroso reexame de mérito e legalidade sob o prisma do princípio da motivação. Após exaustiva análise dos argumentos e da documentação constante nos autos, verificou-se a inexistência de elementos novos, vícios formais ou fatos supervenientes capazes de elidir a presunção de legitimidade ou desconstituir os fundamentos que sustentam o posicionamento anteriormente estabelecido.

Diante da plena higidez do ato administrativo e da sua total conformidade com o ordenamento jurídico vigente, manifesta-se a decisão pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO**, ratificando-se integralmente a decisão recorrida. Por não subsistir substrato jurídico que justifique a reforma do julgado, mantém-se o entendimento originário em sua totalidade, declarando-se encerrada a instrução processual nesta instância com a manutenção da decisão administrativa ora combatida.

Araruama, 14 de maio de 2026.

Kalimele Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9